ACFB
Administração
Judicial

DOC. 03

Falência de Sat Locações Imobiliárias Ltda.

Processo nº 4020501-33.2026.8.26.0506

Vara Regional De Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 3ª e 6ª RAJ's da Comarca de São Paulo.

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Sebastião Adalberto Ferreira e Filomena de Lourdes Ferreira
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R$ 200.000,00	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 70.012,01	Quirografária
R$ 12.729,46	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência de crédito
ii	Cópia da Sentença nº 0701.08.221.998-4
iii	Planilha de Cálculo

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

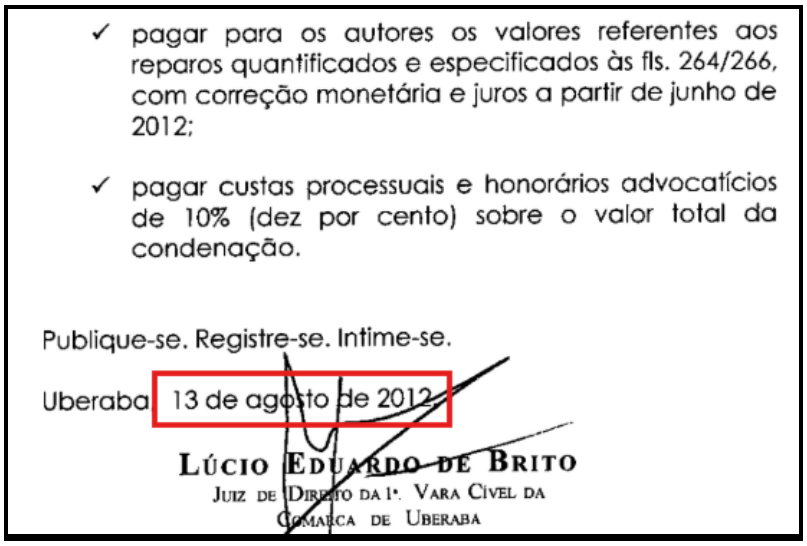
1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via e-mail por Sebastião Adalberto Ferreira e pelo Espólio de Filomena de Lourdes Ferreira, por meio da qual requerem a

retificação do crédito para o montante de **R$ 70.012,01** (setenta mil, doze reais e um centavo), na classe quirografária, bem como a inclusão de **R$ 12.729,46** (doze mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, na classe trabalhista, totalizando **R$ 82.741,47** (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos).

2. De proêmio, a Administradora Judicial informa que o crédito em análise decorre da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0701.08.221.998-4, ajuizada por Sebastião Adalberto Ferreira e Filomena de Lourdes Ferreira em face de SAT Engenharia e Comércio Ltda., em razão de danos decorrentes de vícios construtivos apresentados no imóvel residencial dos autores.

3. Em 13.08.2012, foi proferida sentença de procedência, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, totalizando R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença, bem como, ao pagamento dos danos materiais correspondentes às despesas necessárias à realização dos reparos no imóvel, conforme quantificação constante dos autos de origem, acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir de junho de 2012, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Veja-se:

> **ANTE O EXPOSTO** e o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação à primeira requerida e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a requerida SAT ENGENHARIA nos seguintes valores:
>
> ✓ indenizar cada autor com a quantia de R$ 3.000,00 a título de danos morais, totalizando R$ 6.000,00, com correção e juros de 1% a partir desta data;



- ✓ pagar para os autores os valores referentes aos reparos quantificados e especificados às fls. 264/266, com correção monetária e juros a partir de junho de 2012;
- ✓ pagar custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

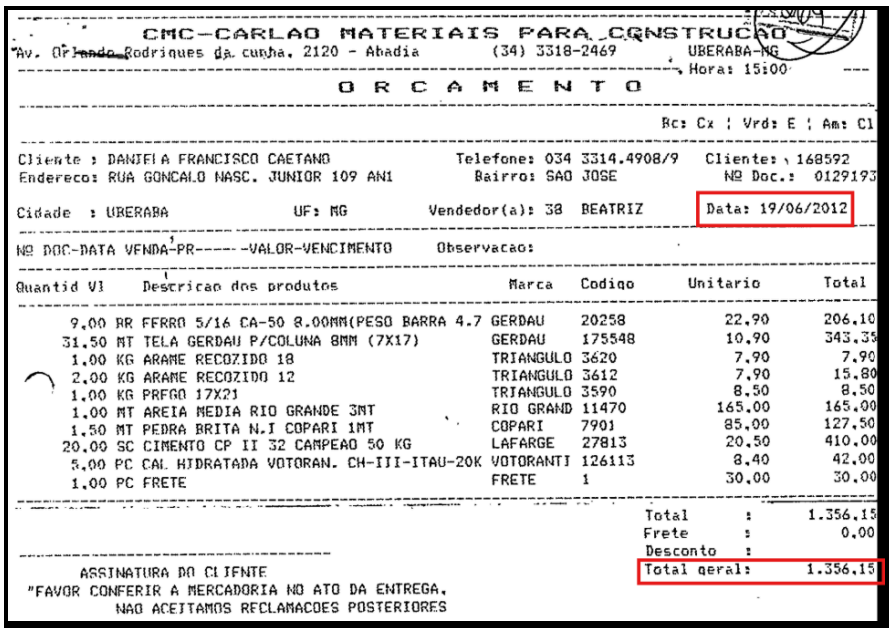
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Uberaba 13 de agosto de 2012.

LÚCIO EDUARDO DE BRITO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA

4. Nesse sentido, verifica-se que o crédito pretendido pelos requerentes possui origem em condenação judicial decorrente de responsabilidade civil, abrangendo indenizações por danos morais e materiais, além da verba honorária sucumbencial expressamente fixada no título judicial.

5. No que concerne aos danos materiais, os documentos apresentados pelos credores incluem nota fiscal de materiais de construção, emitida em 19.06.2012, no valor de **R$ 1.356,15** (mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), relação de materiais necessários à realização dos reparos, com indicação de mão de obra no valor de **R$ 3.000,00** (três mil reais), além de recibos relacionados às despesas no valor de **R$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais). Confira-se:



CMC-CARLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
Av. Orlando Rodrigues da cunha, 2120 - Abadia (34) 3318-2469 UBERABA-MG
Hora: 15:00

ORCAMENTO

Rc: Cx | Vrd: E | Am: Cl

Cliente : DANIELA FRANCISCO CAETANO Telefone: 034 3314.4908/9 Cliente: 168592
Endereco: RUA GONCALO NASC. JUNIOR 109 AN1 Bairro: SAO JOSE Nº Doc.: 0129193

Cidade : UBERABA UF: MG Vendedor(a): 38 BEATRIZ Data: 19/06/2012

Nº DOC-DATA VENDA-PR-----VALOR-VENCIMENTO Observacao:

Quantid	Vl	Descricao dos produtos	Marca	Codigo	Unitario	Total
9,00		RR FERRO 5/16 CA-50 8.00MM(PESO BARRA 4.7	GERDAU	20258	22,90	206,10
31,50		MT TELA GERDAU P/COLUNA 8MM (7X17)	GERDAU	175548	10,90	343,35
1,00		KG ARAME RECOZIDO 18	TRIANGULO	3620	7,90	7,90
2,00		KG ARAME RECOZIDO 12	TRIANGULO	3612	7,90	15,80
1,00		KG PREGO 17X21	TRIANGULO	3590	8,50	8,50
1,00		MT AREIA MEDIA RIO GRANDE 3MT	RIO GRAND	11470	165,00	165,00
1,50		MT PEDRA BRITA N.1 COPARI 1MT	COPARI	7901	85,00	127,50
20,00		SC CIMENTO CP II 32 CAMPEAO 50 KG	LAFARGE	27813	20,50	410,00
5,00		PC CAL HIDRATADA VOTORAN. CH-III-ITAU-20K	VOTORANTI	126113	8,40	42,00
1,00		PC FRETE	FRETE	1	30,00	30,00

Total : 1.356,15
Frete : 0,00
Desconto :
Total geral: 1.356,15

ASSINATURA DO CLIENTE
"FAVOR CONFERIR A MERCADORIA NO ATO DA ENTREGA.
NAO ACEITAMOS RECLAMACOES POSTERIORES

9 barras de ferro 5x16

9colunas 350 de 7x17 ferro 5x16

2 kg de arame recozido 14

1 kg de pregos 17x21

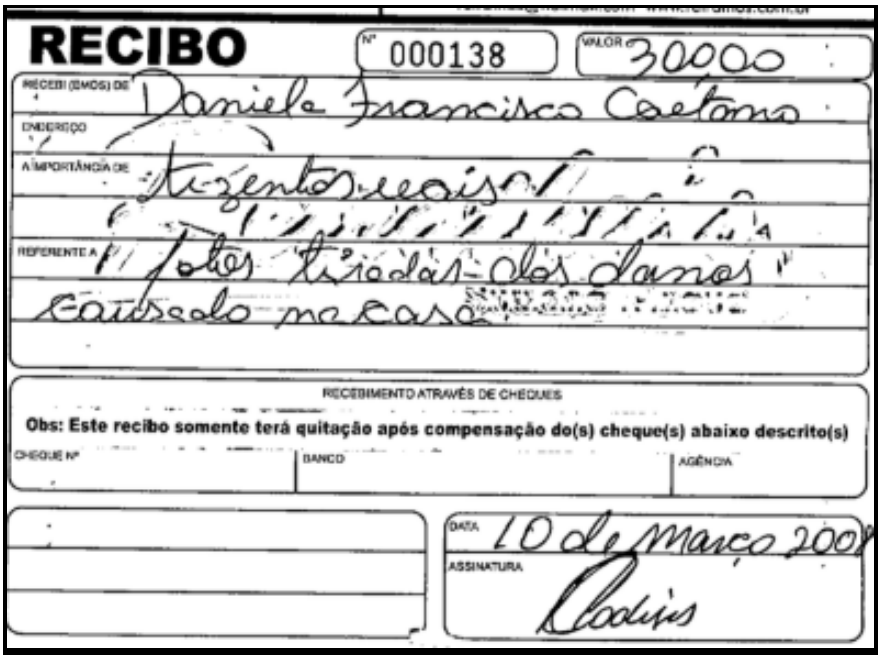
3metros de areia media

1 ½ metros e brita n° 1

20 sacos de cimento

5 sacos de cal hidratado

Mão de obra R$ 3.000


RECIBO

Nº 000138

VALOR 30000

RECEBI (EMOS) DE Daniela Francisco Caetano

ENDEREÇO

A IMPORTÂNCIA DE trezentos reais

REFERENTE A festa Tricolar das Damas

Caldeado na casa

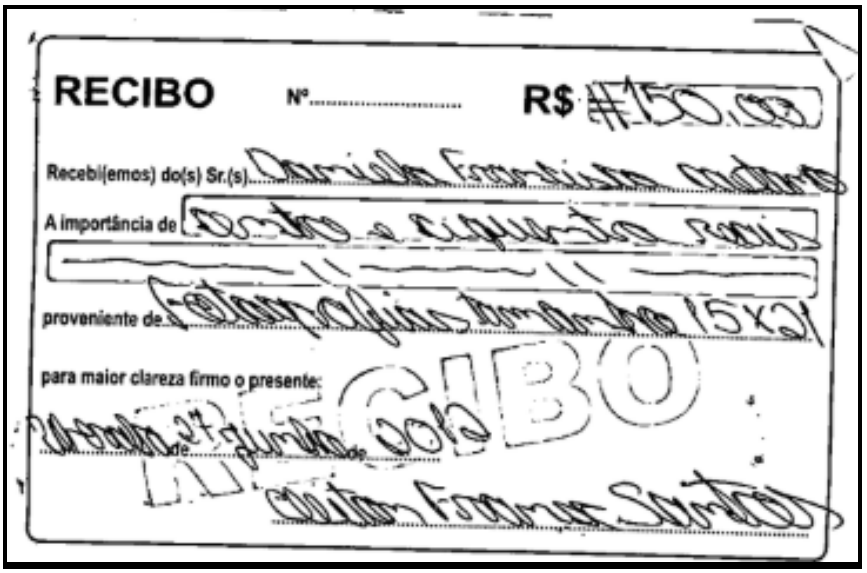
RECEBIMENTO ATRAVÉS DE CHEQUES

Obs: Este recibo somente terá quitação após compensação do(s) cheque(s) abaixo descrito(s)

CHEQUE Nº | BANCO | AGÊNCIA

DATA 10 de Março 2009

ASSINATURA Cladius



6. Dando-se seguimento, verifica-se que os Credores apresentaram memória de cálculo discriminada, apurando o montante de **R$ 82.741,47** (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), contemplando as verbas indenizatórias e os honorários advocatícios sucumbenciais. Contudo, não foi possível identificar o termo final utilizado para a atualização dos valores. Veja-se:

PLANILHA DE CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO
AUTOS DE N. 2219984-68.2008.13.8.0701

REFERÊNCIA	MÊS	VALOR	ÍNDICE CGJ**	V. CORRIGIDO	JUROS*	V. JUROS	SOMATÓRIA
DANOS MORAIS	ago/12	R$ 6.000,00	2,1675957	R$ 13.005,57	170%	R$ 22.109,48	R$ 35.115,05
REPAROS QUANTIFICADOS:							
MATERIAIS (ID - PÁG)	jun/12	R$ 1.356,15	2,1825766	R$ 2.959,90	172%	R$ 5.091,03	R$ 8.050,93
MÃO DE OBRA (ID - PÁG)	jun/12	R$ 3.000,00	2,1825766	R$ 6.547,73	172%	R$ 11.262,10	R$ 17.809,83
FOTOS PARA PROCESSO (ID - PÁG)	jun/12	R$ 450,00	2,1825766	R$ 982,16	172%	R$ 1.689,31	R$ 2.671,47
						VALOR PARCIAL:	**R$ 63.647,28**

HONORÁRIO SUCUMBENCIAIS - FASE DE CONHECIMENTO	sentença - folha 296 - físico	10% CONDENAÇÃO	R$ 6.364,73
HONORÁRIO SUCUMBENCIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	art. 85, §1º e 523, §1º, do CPC	10% CONDENAÇÃO	R$ 6.364,73
MULTA PELO INADIMPLEMENTO	art. 523, §1º, do CPC	10% CONDENAÇÃO	R$ 6.364,73

VALOR TOTAL DO DÉBITO - DEVIDAMENTE ATUALIZADO	**R$**	**82.741,46**

7. Dessa forma, considerando a necessidade de observância da limitação prevista no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data da decretação da falência **(07.07.2026)**, observando os critérios estabelecidos na sentença, utilizando-se o índice de correção monetária adotado pelo Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Veja-se:

Termo Final Atualiz.	**07/07/2026**
Atualização	**TJSP**
Juros Mora a.m	**1%**
Multa	**10,00%**
Aplicar Multa sobre	**VALOR ATUALIZADO**

Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Danos Morais	13/08/2012	R$ 6.000,00	118,552486%	166,80000%	R$ 34.985,88
Total Reparação de Danos	01/06/2012	R$ 4.806,15	120,062936%	169,20000%	R$ 28.472,09
SALDO DEVEDOR EM 07/07/2026					**R$ 63.457,97**
SALDO DEVEDOR EM 07/07/2026 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO					**R$ 69.803,76**

Credor	Valor
Sebastião	**R$ 34.901,88**
Espólio de Filomena	**R$ 34.901,88**
TOTAL	R$ 69.803,76

8. Assim, considerando a documentação apresentada pelos Credores, a Administradora Judicial **opina** pelo acolhimento da divergência, para que o crédito de titularidade de Sebastião Adalberto Ferreira seja retificado para o montante de **R$ 34.901,88** (trinta e quatro mil, novecentos e um reais e oitenta e oito centavos), na classe quirografária, bem como para que o crédito de titularidade do Filomena de Lourdes Ferreira seja incluído pelo mesmo montante de **R$ 34.901,88** (trinta e quatro mil, novecentos e um reais e oitenta e oito centavos), igualmente na classe quirografária.

9. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que os Credores requerem a inclusão do montante de **R$ 12.729,46** (doze mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos, de titularidade de Alessa Campos Lempp.

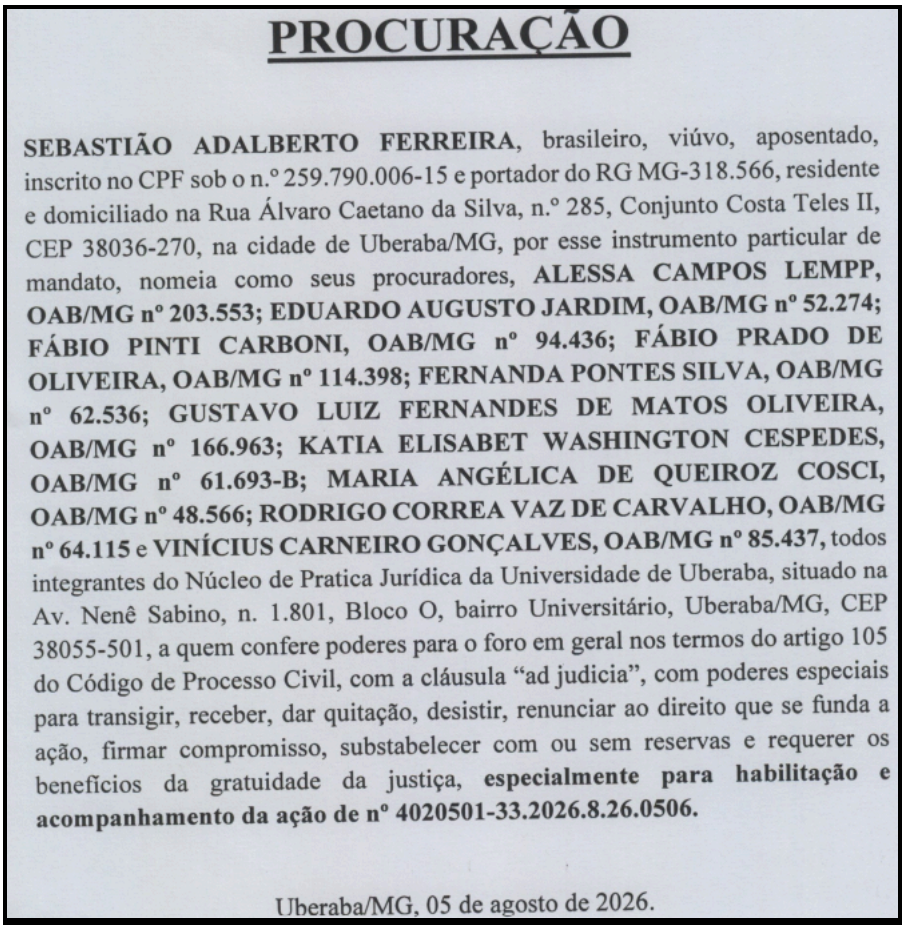
10. No que se refere à representação processual, observa-se que a procuração apresentada

na ação originária indica profissionais distintos daqueles constantes no instrumento de mandato juntado aos presentes autos. Com efeito, a procuração da ação originária relaciona os advogados que receberam poderes para representar Sebastião Adalberto Ferreira na propositura da ação de indenização por danos morais e materiais, enquanto a procuração apresentada neste incidente constitui novos patronos, dentre eles Alessa Campos Lempp. Veja-se:

PROCURAÇÃO

SEBASTIÃO ADALBERTO FERREIRA, brasileiro, casado, motorista de máquina pesada, CPF 259.790.006-15 e com o documento de identidade RG sob nº MG-318.566 SSP-MG, residente e domiciliado nesta cidade de Uberaba-MG, na Rua Alvaro Caetano da Silva nº 285, Bairro Costa Telles II, CEP 38036-270, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados, ABADIA APARECIDA FATURETO, OAB/MG. 32.288, ADELINO JOSÉ DE CARVALHO DIAS, OAB/MG. 75.427, EDILSON GOMES, OAB/MG. 25.675, EDUARDO AUGUSTO JARDIM, OAB/MG. 52.274, HELDER SILVA BATISTA, OAB/MG 45.099, JOAMAR ZANOLINI NAZARETH, OAB/MG. 88.550, JUSSARA MELO PEDROSA, OAB/MG 45.105, KÁTIA ELISABETH W. CESPEDES, OAB/MG 61.693, MARIA ANGÉLICA DE QUEIROZ COSCI, OAB/MG. 48.566, NILTON MOREIRA, OAB/MG 35.058, RODRIGO CORRÊA VAZ DE CARVALHO, OAB/MG 64.115, RITA MARIA SILVANO DA CUNHA CAMPOS, OAB/MG 14.25-A, MAYSA BATISTA BARBOSA, OAB/MG, 71.778-B, JÚLIO CÉSAR MARIANO ABDALLA, OAB/MG nº 75.051 e VINÍCIUS CARNEIRO GONÇALVES, OAB/MG nº 85.437, CRISTIANO TORMIN CUNHA, OAB/MG 87.406, VIVIANE CHRISTINE ABREU SANTOS, OAB/MG 73.807, PAULO ROBERTO C. BRASILEIRO, OAB/MG 86.177, bem como as estagiárias APARECIDA IMACULADA DE OLIVEIRA e FLÁVIA SOUZA DE CASTRO, todos com escritório no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Uberaba, situado na Rua Lauro Borges, n.121, Centro, a quem outorga os poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia*, conforme o artigo 38 do Código de Processo Civil bem como, poderes especiais para transigir, receber, dar quitação e substabelecer com ou sem reserva de poderes e ainda pleitear assistência judiciaria gratuita, especialmente para PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Uberaba (MG), 16 de abril de 2008.



PROCURAÇÃO

SEBASTIÃO ADALBERTO FERREIRA, brasileiro, viúvo, aposentado, inscrito no CPF sob o n.º 259.790.006-15 e portador do RG MG-318.566, residente e domiciliado na Rua Álvaro Caetano da Silva, n.º 285, Conjunto Costa Teles II, CEP 38036-270, na cidade de Uberaba/MG, por esse instrumento particular de mandato, nomeia como seus procuradores, **ALESSA CAMPOS LEMPP, OAB/MG nº 203.553; EDUARDO AUGUSTO JARDIM, OAB/MG nº 52.274; FÁBIO PINTI CARBONI, OAB/MG nº 94.436; FÁBIO PRADO DE OLIVEIRA, OAB/MG nº 114.398; FERNANDA PONTES SILVA, OAB/MG nº 62.536; GUSTAVO LUIZ FERNANDES DE MATOS OLIVEIRA, OAB/MG nº 166.963; KATIA ELISABET WASHINGTON CESPEDES, OAB/MG nº 61.693-B; MARIA ANGÉLICA DE QUEIROZ COSCI, OAB/MG nº 48.566; RODRIGO CORREA VAZ DE CARVALHO, OAB/MG nº 64.115** e **VINÍCIUS CARNEIRO GONÇALVES, OAB/MG nº 85.437,** todos integrantes do Núcleo de Pratica Jurídica da Universidade de Uberaba, situado na Av. Nenê Sabino, n. 1.801, Bloco O, bairro Universitário, Uberaba/MG, CEP 38055-501, a quem confere poderes para o foro em geral nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, com a cláusula "ad judicia", com poderes especiais para transigir, receber, dar quitação, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reservas e requerer os benefícios da gratuidade da justiça, **especialmente para habilitação e acompanhamento da ação de nº 4020501-33.2026.8.26.0506.**

Uberaba/MG, 05 de agosto de 2026.

11. Diante disso, considerando a divergência entre os patronos indicados nos instrumentos de mandato, faz-se necessária a apresentação de documentação comprobatória da titularidade dos honorários sucumbenciais pleiteados, a fim de demonstrar o vínculo da advogada indicada com a verba honorária requerida.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada a fim de retificar o crédito em favor do Credor Sebastião Adalberto Ferreira para o montante de **R$ 34.901,88** (trinta e quatro mil, novecentos e um reais e oitenta e oito centavos), na classe quirografária, bem como para que o crédito de titularidade do Filomena de Lourdes Ferreira seja incluído pelo mesmo montante de **R$ 34.901,88** (trinta e quatro mil, novecentos e um reais e oitenta e oito centavos), igualmente na classe quirografária, **rejeitando-se**, contudo, o pedido de inclusão a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Titular do Crédito: Sebastião Adalberto Ferreira.

Valor do Crédito: R$ 34.901,88

Classe: Quirografária

Titular do Crédito: Filomena de Lourdes Ferreira.

Valor do Crédito: R$ 34.901,88

Classe: Quirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

Falência de Sat Locações Imobiliárias Ltda.

Processo nº 4020501-33.2026.8.26.0506

Vara Regional De Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 3ª e 6ª RAJ's da Comarca de São Paulo.

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA GRENA
CPF/CNPJ	02.788.845/0001-19
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R$ 40.183,06	Quirografária

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Execução de Título Extrajudicial - processo n° 4009960-82.2026.8.26.0071

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

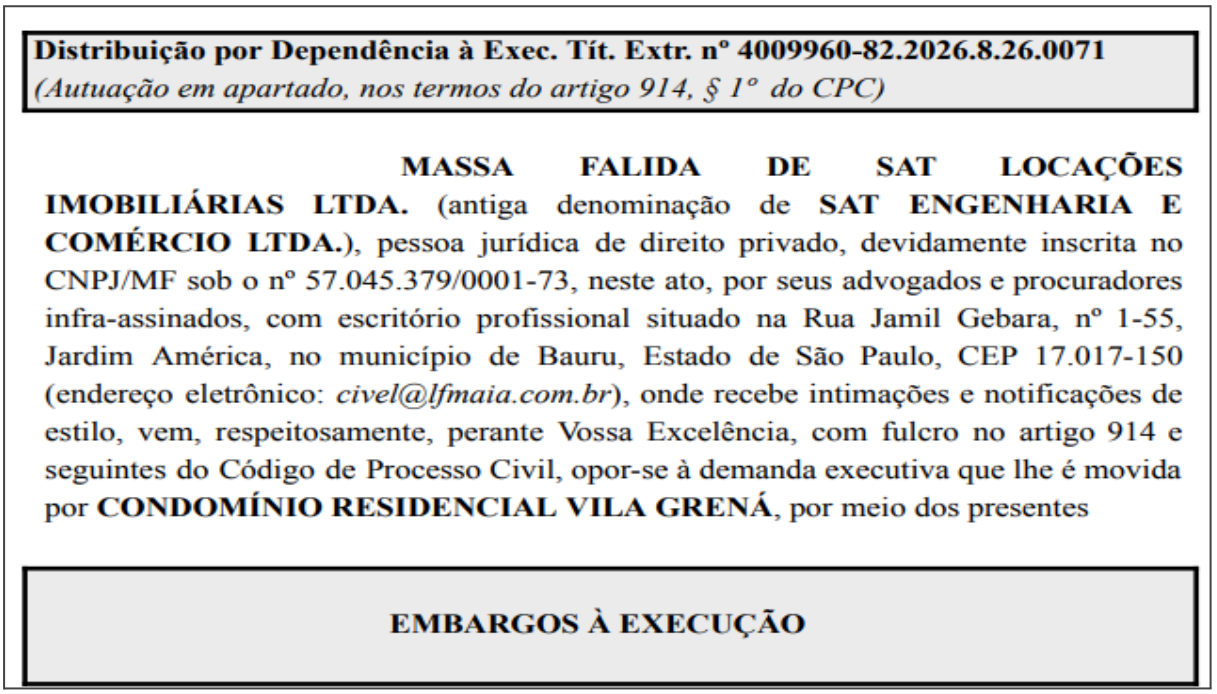
1. Trata-se de habilitação de crédito intentado por Condominio Residencial Vila Grena, através da propositura de Execução de Título Extrajudicial em face do Credor, por meio do qual informa um crédito para pagamento pelo montante devido de R$ 40.183,06 (quarenta mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos).

2. Referido crédito encontra-se intentado no processo n°4009960-82.2026.8.26.0071, em que a credora informa possuir um crédito no valor de R$ R$ 40.183,06 (quarenta mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), referente a débitos condominiais em face da Falida.

3. De proêmio, a Administradora Judicial consigna que diligenciou administrativamente junto ao Eproc de São Paulo, sendo possível constatar que a falida opôs embargos à execução no processo de n° 4013608-70.2026.8.26.0071, requerendo a suspensão da Execução interposta pela credora, alegando que não possui legitimidade para figurar como executado na ação, visto que o uso e a posse da propriedade a que se referem as cobranças referentes às taxas condominiais, pertencem a terceiros. Veja-se:



(Trecho extraído da Execução de Título Extrajudicial -4009960-82.2026.8.26.0071)



Distribuição por Dependência à Exec. Tít. Extr. nº 4009960-82.2026.8.26.0071
(Autuação em apartado, nos termos do artigo 914, § 1º do CPC)

MASSA FALIDA DE SAT LOCAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. (antiga denominação de **SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.045.379/0001-73, neste ato, por seus advogados e procuradores infra-assinados, com escritório profissional situado na Rua Jamil Gebara, nº 1-55, Jardim América, no município de Bauru, Estado de São Paulo, CEP 17.017-150 (endereço eletrônico: *civel@lfmaia.com.br*), onde recebe intimações e notificações de estilo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, opor-se à demanda executiva que lhe é movida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA GRENÁ**, por meio dos presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO

(Trecho extraído dos Embargos à Execução de n° 4013608-70.2026.8.26.0071)

4. Sendo assim, e considerando que o referido processo ainda encontra-se em fase **inicial**, não tendo havido ainda manifestação da parte embargada, e, em razão da ausência documental para efetiva comprovação do *quantum* devido, ausência de liquidez e exigibilidade, é de rigor a **rejeição** da presente habilitação de crédito, nos termos do art. 9º, III, da LFR.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito referente ao Condomínio Residencial Vila Grena, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, ante a ausência documental.

Titular do Crédito: Condomínio Residencial Vila Grena
Valor do Crédito: -
Classe: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Falência de Sat Locações Imobiliárias Ltda.

Processo nº 4020501-33.2026.8.26.0506

Vara Regional De Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 3ª e 6ª RAJ's da Comarca de São Paulo.

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R$ 40.057,05 + R$ 800,00 (02 créditos)	Tributária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 13.926,83	Trabalhista
R$ 63.154,92	Tributário
R$ 76.067,69	Subquirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente autuado sob o n.º 4149555-09.2026.8.26.0100

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de Incidente de Crédito Público em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio do qual pleiteia a inclusão da quantia de R$ 13.926,83 (treze mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) na classe Trabalhista; R$ 63.154,92 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) na classe

Tributária; R$ 76.067,69 (setenta e seis mil, sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) na classe Subquirografária.

2. Salienta-se que a Administradora Judicial distribuiu Incidente de Crédito autuado sob o n.º 4149555-09.2026.8.26.0100, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 7º-A da Lei 11.101/2005, de modo a proceder à análise do crédito.

3. Inicialmente, urge consignar que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, as quais são aplicáveis ao presente feito, uma vez que a presente falência foi decretada após a vigência da Lei n.º 11.101/2005, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal, cabendo ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos, classificação e natureza do crédito**.

4. Assim sendo, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR[1].

5. Nessa senda, a Administradora Judicial informa que realizou análise das CDAs acostadas ao Evento 19 (ANEXO2) e da planilha de cálculo anexada, constatando que os tributos cobrados referem-se a ICMS, multas e taxas judiciárias:

Certidões de Dívida Ativa - ICMS										
CDA	Tipo de débito	Data da Inscrição	Fato Gerador	Valor Principal	Correção	Juros do Principal	Multa	Juros da Multa	Honorários Administrativos	Honorários Sucumbenciais (verba honorária)
1.001.080.344	**ICMS Autuação**	09/10/2008	01/11/2000	R$ 4.267,89	R$ 0,00	R$ 16.505,37	R$ 17.782,90	R$ 58.205,21	R$ 0,00	R$ 9.676,14
101.580	**Multas**	15/03/2005	29/11/2002	R$ 800,00	R$ 1.875,02	R$ 7.383,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.005,81	R$ 0,00
101.581	**Multas**	15/03/2005	29/11/2002	R$ 800,00	R$ 1.875,02	R$ 7.383,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.005,81	R$ 0,00
101.582	**Multas**	15/03/2005	29/11/2002	R$ 800,00	R$ 1.875,02	R$ 7.383,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.005,81	R$ 0,00

[1]Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:
I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

101.583	**Multas**	15/03/2005	29/11/2002	R$ 800,00	R$ 1.875,02	R$ 7.383,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.005,81	R$ 0,00
1.343.854.910	**Taxa Judiciária**	02/11/2022	03/09/2022	R$ 159,85	R$ 32,25	R$ 90,29	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 28,24	R$ 0,00
1.364.977.484	**IPVA**	25/07/2023	15/02/2022	R$ 397,88	R$ 0,00	R$ 228,14	R$ 79,58	R$ 0,00	R$ 75,12	R$ 0,00
1.384.663.556	**Taxa Judiciária**	28/10/2023	27/05/2023	R$ 171,30	R$ 20,80	R$ 74,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 26,70	R$ 0,00
1.431.064.771	**Taxa Judiciária**	28/08/2025	22/04/2024	R$ 171,30	R$ 14,82	R$ 52,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 23,82	R$ 0,00
1.431.399.551	**Taxa Judiciária**	05/09/2025	17/11/2023	R$ 171,30	R$ 20,80	R$ 63,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 25,55	R$ 0,00
1.431.412.493	**Taxa Judiciária**	05/09/2025	14/02/2024	R$ 171,30	R$ 14,82	R$ 55,84	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 24,20	R$ 0,00
1.431.496.329	**Taxa Judiciária**	17/09/2025	22/04/2024	R$ 171,30	R$ 14,82	R$ 52,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 23,82	R$ 0,00

6. Em prosseguimento, observa-se acima que os créditos são **concursais em sua totalidade**, uma vez que são anteriores à quebra, considerando que a natureza do crédito tributário (concursal ou extraconcursal) é definida pela data do fato gerador.

7. Conforme art. 84, V da LFR, apenas os créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos após a decretação da quebra, 07.07.2026, podem ser classificados como extraconcursais.

> *Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:*
> *V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.*

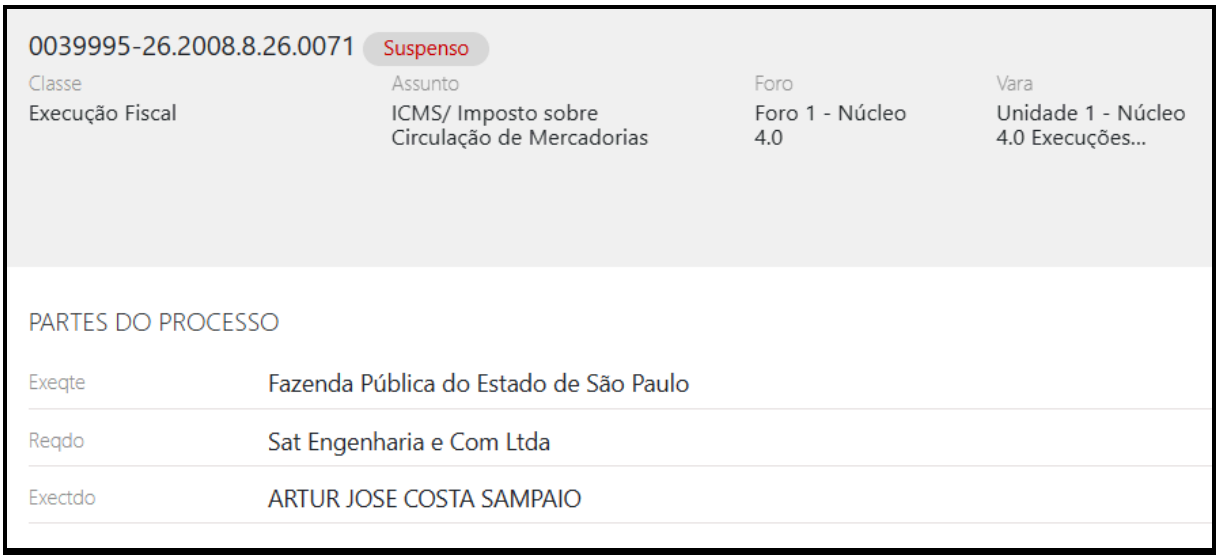
8. Além disso, consigna-se que a Fazenda credora apresentou os cálculo acertadamente atualizados até a data da quebra ocorrida em 07.07.2026, portanto, em consonância com as disposições da Lei de Falências, veja-se:

CÁLCULO DE FALÊNCIA LEI NOVA - Lei 11.101/2005	
EXECUTADA	SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
CPF / CNPJ	57.045.379/0001-73
DATA DA FALÊNCIA	07/07/2026

(Trecho extraído do Evento 19)

9. No que concerne aos honorários advocatícios, a *Expert* informa que realizou diligência administrativa junto aos autos da Execução Fiscal nº 0039995-26.2008.8.26.0071, indicada na

planilha de cálculo. Em consulta aos referidos autos, verificou-se que a execução fiscal se encontra suspensa, conforme se observa:



10. Nesse sentido, urge ressaltar que o Fisco possui a **faculdade** de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou, alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN, sendo esse o entendimento jurisprudencial do STJ, senão, veja:

> *EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2.* ***Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in***

> ***idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).*** *A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.*[2] *(Original sem grifos)*

11. Além disso, é importante ressaltar que nos cálculos apresentados pela Fazenda Estadual, constam verbas de honorários advocatícios decorrentes de CDAs que não foram ajuizadas, veja-se:

[2] *RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.*

TOTALIZAÇÃO DAS CDAS												
CDA	TIPO DÉBITO	SITUAÇÃO	NATUREZA	PRINCIPAL	CORREÇÃO	JUROS DO PRINCIPAL	MULTA	JUROS DA MULTA	HONORÁRIOS ADMINISTRATIVOS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	VALOR TOTAL	Nº EXECUÇÃO FISCAL
1001080344	ICMS Autuação	Inscrito	Tributário	R$ 4.267,89	R$ 0,00	R$ 16.505,37	R$ 17.782,90	R$ 58.205,21	R$ 0,00	R$ 9.676,14	R$ 106.437,51	0039995262008826007 1
101580	Multas	Inscrito	Não Tributário	R$ 800,00	R$ 1.875,02	R$ 7.383,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.005,81	R$ 0,00	R$ 11.063,89	
101581	Multas	Inscrito	Não Tributário	R$ 800,00	R$ 1.875,02	R$ 7.383,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.005,81	R$ 0,00	R$ 11.063,89	
101582	Multas	Inscrito	Não Tributário	R$ 800,00	R$ 1.875,02	R$ 7.383,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.005,81	R$ 0,00	R$ 11.063,89	
101583	Multas	Inscrito	Não Tributário	R$ 800,00	R$ 1.875,02	R$ 7.383,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.005,81	R$ 0,00	R$ 11.063,89	
1343854910	Taxa Judiciária	Inscrito	Tributário	R$ 159,85	R$ 32,25	R$ 90,29	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 28,24	R$ 0,00	R$ 310,63	
1364977484	IPVA	Inscrito	Tributário	R$ 397,88	R$ 0,00	R$ 228,14	R$ 79,58	R$ 0,00	R$ 75,12	R$ 0,00	R$ 780,72	
1384663556	Taxa Judiciária	Inscrito	Tributário	R$ 171,30	R$ 20,80	R$ 74,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 26,70	R$ 0,00	R$ 293,72	
1431064771	Taxa Judiciária	Inscrito	Tributário	R$ 171,30	R$ 14,82	R$ 52,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 23,82	R$ 0,00	R$ 262,05	
1431399551	Taxa Judiciária	Inscrito	Tributário	R$ 171,30	R$ 20,80	R$ 63,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 25,55	R$ 0,00	R$ 281,04	
1431412493	Taxa Judiciária	Inscrito	Tributário	R$ 171,30	R$ 14,82	R$ 55,84	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 24,20	R$ 0,00	R$ 266,16	
1431496329	Taxa Judiciária	Inscrito	Tributário	R$ 171,30	R$ 14,82	R$ 52,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 23,82	R$ 0,00	R$ 262,05	
VALOR TOTAL				R$ 8.882,12	R$ 7.618,39	R$ 46.654,41	R$ 17.862,48	R$ 58.205,21	R$ 4.250,69	R$ 9.676,14	R$ 153.149,44	

(Trecho extraído do Evento 19)

12. Ocorre que a cobrança de qualquer verba honorária, seja ela denominada "administrativa" ou "sucumbencial", para ser exigível da massa falida, pressupõe a existência de um título executivo judicial que a estabeleça, o que, no caso de CDAs não ajuizadas, simplesmente não existe.

13. Nessa linha, a *Expert* apresenta o entendimento proferido pelo E. STF, que já declarou a inconstitucionalidade da cobrança de honorários administrativos baseada exclusivamente na mera inscrição do débito em dívida ativa (RE nº 84.994/SP).

14. Inclusive, este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Execução de honorários em favor da Fazenda do Estado. Decisão agravada que reconheceu a legalidade da cumulação da cobrança de honorários advocatícios administrativos e honorários advocatícios judiciais .* ***Ilegalidade da cobrança dos honorários administrativos desde o ano de 1975.*** *Honorários advocatícios judiciais já quitados espontaneamente antes da intimação, nos termos do art. 523 do CPC. Inexistindo norma que autorize a cobrança dessa verba administrativa há quase cinquenta anos – utilizada como fundamento para a cobrança do débito na origem – não há como negar que o cumprimento de sentença é manifestamente infundado (art . 80, VI do CPC), procedendo a Fazenda de modo temerário em ato do processo*

(art. 80, V do CPC), o que atrai a necessidade de sua condenação ao pagamento a título de multa por litigância de má-fé no percentual de cinco por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Recurso provido, com aplicação de multa por litigância de má-fé .[3]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL. Ação de anulatória de débito fiscal julgada procedente em parte para reduzir de 100% para 30% a multa incidente sobre o ICMS devido e reduzir os honorários de sucumbência de 20% para 10% sobre o valor da causa. Em cumprimento ao título judicial a Fazenda apresentou o valor do débito retificado, incluindo honorários advocatícios administrativos de 20% . ***Inclusão de honorários advocatícios administrativos no ato de inscrição em dívida ativa declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 84.994). Decisão agravada que determinou a exclusão dos honorários advocatícios administrativos. Acerto .*** *Recurso não provido.*[4]

15. Diante de todo o exposto, Administradora Judicial **acolhe** parcialmente o presente incidente a fim de habilitar os créditos devidos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na forma e valores indicados a seguir:

Classificação	Valor
Classe Tributária Concursal (art. 83, III, da Lei n.º 11.101/2005)	**R$ 63.154,92**
Classe Subquirografária (art. 83, VII, da Lei n.º 11.101/2005)	**R$ 76.067,69**

[3] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21247856320248260000 São Paulo, Relator.: Roberto Maia, Data de Julgamento: 28/06/2024, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 28/06/2024

[4] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 3006543-02.2022.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 20/04/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/04/2023

Classe Trabalhista Concursal - Limite de 150 salários-mínimos (art. 83, I, da Lei n.º 11.101/2005)	**R$ 9.676,14**

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **retificar** na relação creditícia da Falida o valor devido à Fazenda Pública do Estado de São Paulo nas seguintes classificações:

> ***(i)*** **R$ 63.154,92**, na **classe tributária concursal**, consoante art. 83, III, da Lei n.º 11.101/2005;
>
> ***(ii)*** **R$ 76.067,69**, na **classe subquirografária concursal**, nos termos do art. 83, VII, da Lei n.º 11.101/2005; e
>
> ***(iii)*** **R$ 9.676,14**, na **classe trabalhista concursal**, conforme art. 83, I, da Lei n.º 11.101/2005;

17. Assim, o crédito da Fazenda Pública do Estado de São Paulo perfaz o montante total de R$ 148.898,75 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme exposto alhures.

Titular do Crédito: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Valor do Crédito: R$ 63.154,92
Classificação do Crédito: Tributária Concursal

Valor do Crédito: R$ 76.067,69
Classificação do Crédito: Subquirografário Concursal

Valor do Crédito: R$ 9.676,14
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

Falência de Sat Locações Imobiliárias Ltda.

Processo nº 4020501-33.2026.8.26.0506

Vara Regional De Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 3ª e 6ª RAJ's da Comarca de São Paulo.

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	ESPÓLIO DE ERENICE BORGES DE OLIVEIRA, representado IRACEMA FERREIRA DA SILVA e ILMA BORGES DE OLIVEIRA ARAUJO
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	**Divergência de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R$ 24.368,98	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 54.263,68	Quirografária
R$ 10.266,10	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência de crédito
ii	Cópia do Cumprimento de Sentença nº 0021291-13.2018.8.26.0071

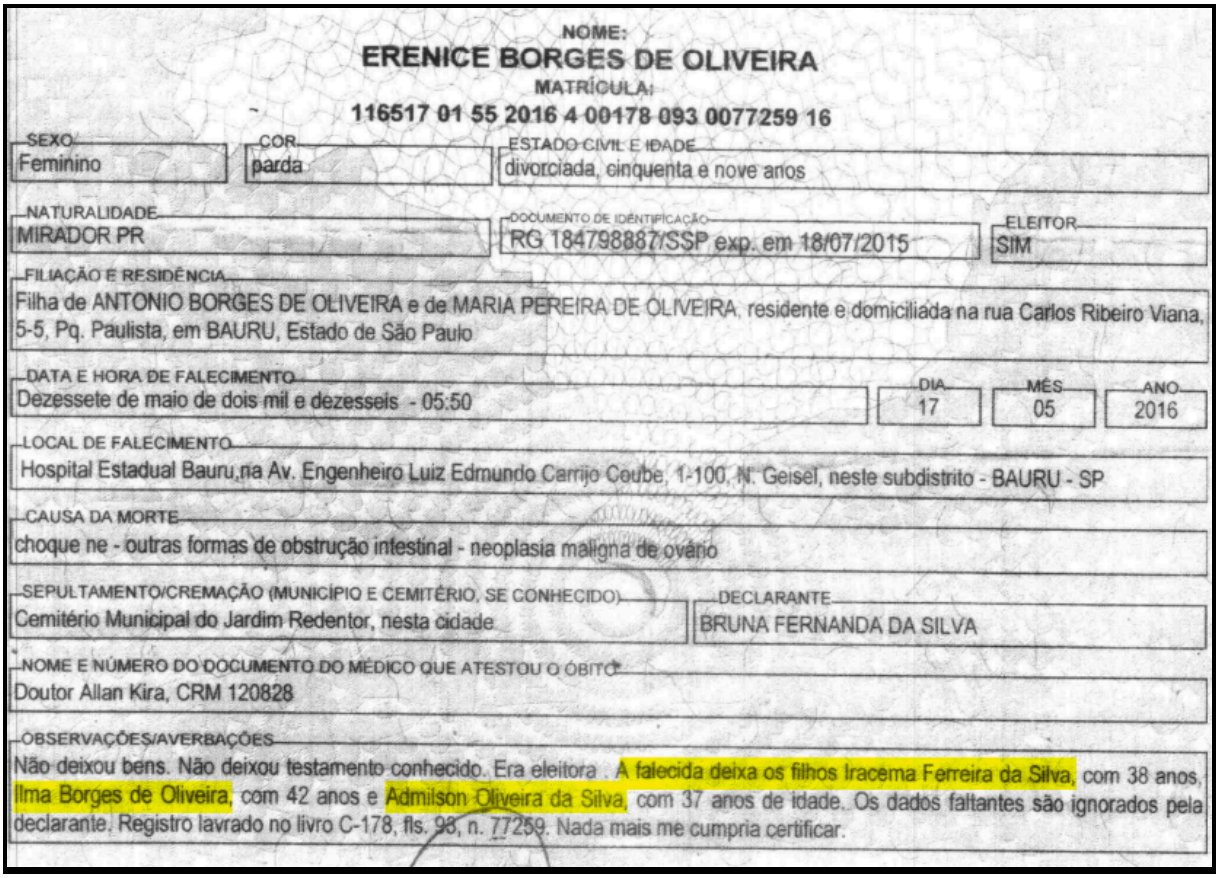
Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado via e-mail e Evento 57 dos autos principais, intentado pelo Espólio de Erenice Borges de Oliveira, representado Iracema Ferreira da Silva e Ilma Borges de Oliveira Araujo (também por incidente sob nº

4031404-30.2026.8.26.0506), por meio do qual requer a retificação de seus créditos na relação creditícia das Falidas, para constar pela monta de **R$ 54.263,68** (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), na classe quirografária, bem como a inclusão à titulo de honorários sucubemciais valor de **R$ 10.266,10** (dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e dez centavos), na classe trabalhista.

2. Para corroborar seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, cópias do Cumprimento de Sentença nº 0021291-13.2018.8.26.0071.

3. De proêmio, a Administradora Judicial informa que, após análise da certidão de óbito, verificou-se que a credora **Erenice Borges de Oliveira** faleceu em **17.05.2016**, tendo deixado como herdeiros seus três filhos, **Iracema Ferreira da Silva, Ilma Borges de Oliveira e Admilson Oliveira da Silva**. Contudo, conforme se extrai da documentação analisada, o herdeiro **Admilson Oliveira da Silva** também veio a óbito, em **19.09.2017**, de modo que remanescem como sucessoras da credora originária **Iracema Ferreira da Silva e Ilma Borges de Oliveira**. Veja-se:



NOME:
ERENICE BORGES DE OLIVEIRA
MATRÍCULA:
116517 01 55 2016 4 00178 093 0077259 16

SEXO: Feminino | COR: parda | ESTADO CIVIL E IDADE: divorciada, cinquenta e nove anos

NATURALIDADE: MIRADOR PR | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG 184798887/SSP exp. em 18/07/2015 | ELEITOR: SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: Filha de ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA e de MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na rua Carlos Ribeiro Viana, 5-5, Pq. Paulista, em BAURU, Estado de São Paulo

DATA E HORA DE FALECIMENTO: Dezessete de maio de dois mil e dezesseis - 05:50 | DIA: 17 | MÊS: 05 | ANO: 2016

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital Estadual Bauru,na Av. Engenheiro Luiz Edmundo Carrijo Coube, 1-100, N. Geisel, neste subdistrito - BAURU - SP

CAUSA DA MORTE: choque ne - outras formas de obstrução intestinal - neoplasia maligna de ovário

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO): Cemitério Municipal do Jardim Redentor, nesta cidade | DECLARANTE: BRUNA FERNANDA DA SILVA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Doutor Allan Kira, CRM 120828

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES: Não deixou bens. Não deixou testamento conhecido. Era eleitora . A falecida deixa os filhos Iracema Ferreira da Silva, com 38 anos, Ilma Borges de Oliveira, com 42 anos e Admilson Oliveira da Silva, com 37 anos de idade. Os dados faltantes são ignorados pela declarante. Registro lavrado no livro C-178, fls. 98, n. 77259. Nada mais me cumpria certificar.



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ADMILSON OLIVEIRA DA SILVA
MATRÍCULA:
116517 01 55 2017 4 00185 211 0081678 97

SEXO: Masculino
COR: parda
ESTADO CIVIL E IDADE: solteiro, trinta e oito anos
NATURALIDADE: PONTA PORÃ MS
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG 36469693X/SSP/SP exp. em 03/05/2014
ELEITOR: SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: Filho de SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA e de ERENICE OLIVEIRA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Antonio Carlos Spacca, 109, Isaura Pita Garmes, em BAURU, Estado de São Paulo
DATA E HORA DE FALECIMENTO: Dezenove de setembro de dois mil e dezessete - 08:51
DIA: 19
MÊS: 09
ANO: 2017
LOCAL DE FALECIMENTO

(trechos extraídos do cumprimento de sentença - fls. 261/263)

4. Ainda, em consulta aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0021291-13.2018.8.26.0071, a Administradora Judicial verificou que, diante da inexistência de inventário, o D. Juízo determinou a substituição do polo ativo para que passassem a constar como sucessoras da credora falecida as herdeiras **Iracema Ferreira da Silva** e **Ilma Borges de Oliveira**, conforme certidão de óbito acostada àqueles autos. Veja-se

DESPACHO

Processo:	**0021291-13.2018.8.26.0071 - Cumprimento de Sentença**
Classe - Assunto	**Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Material**
Exequente	**Erenice Borges de Oliveira**
Executado	**Sat Engenharia Comercio Ltda**

Juiz de Direito: **Dr(a). Rossana Teresa Curioni Mergulhão**

Vistos.

Ante a inexistência de inventário, proceda à substituição do polo ativo para constaras herdeiras, conforme certidão de óbito de fls. 261, IRACEMA FERREIRA DA SILVA e ILMA BORGES DE OLIVEIRA ARAUJO.

Intime-se.
Bauru, 27/08/2019.

(trechos extraídos do Cumprimento de Sentença nº 0021291-13.2018.8.26.0071)

5. Ainda, verifica-se que houve a regularização da representação processual de **todas** as herdeiras, conforme se depreende da procuração. Veja-se:

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular de **PROCURAÇÃO**, lavrado nesta Cidade, Município e Comarca de Bauru/SP, **ILMA BORGES DE OLIVEIRA ARAUJO**, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG nº 53.329.165-3/SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 086.260.897-08, residente e domiciliada na Rua Seiko Takuhara, nº 2-127, Vila Sucesso, CEP 17.010-000, Bauru/SP; **IRACEMA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 35.399.859-X/SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 317.090.698-48, residente e domiciliada na Rua Antônio Carlos Spacca, nº 1-09, Chácara São João, CEP: 17.027-380, Bauru/SP, nomeiam e constituem seu bastante procurador, onde com esta se apresentar e necessário for, o advogado **EDUARDO GERMANO SANCHEZ**, brasileiro, casado, CPF/MF sob nº 287.506.428-20, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados OAB/SP nº 219.328, edugermano@hotmail.com; **EDUARDO GERMANO SANCHEZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 46.086.615/0001-83, OAB/SP nº 42878, ambos com escritório profissional localizado a Rua Vinte e Nove de Outubro, nº 1-33, Vila Brunhari, CEP: 17.011-050, nesta cidade de Bauru, estado de São Paulo, onde recebe intimações, aos quais confere, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "***AD JUDICIA ET EXTRA***", para representá-lo em repartições públicas federais,

(trechos extraídos do Cumprimento de Sentença nº 0021291-13.2018.8.26.0071)

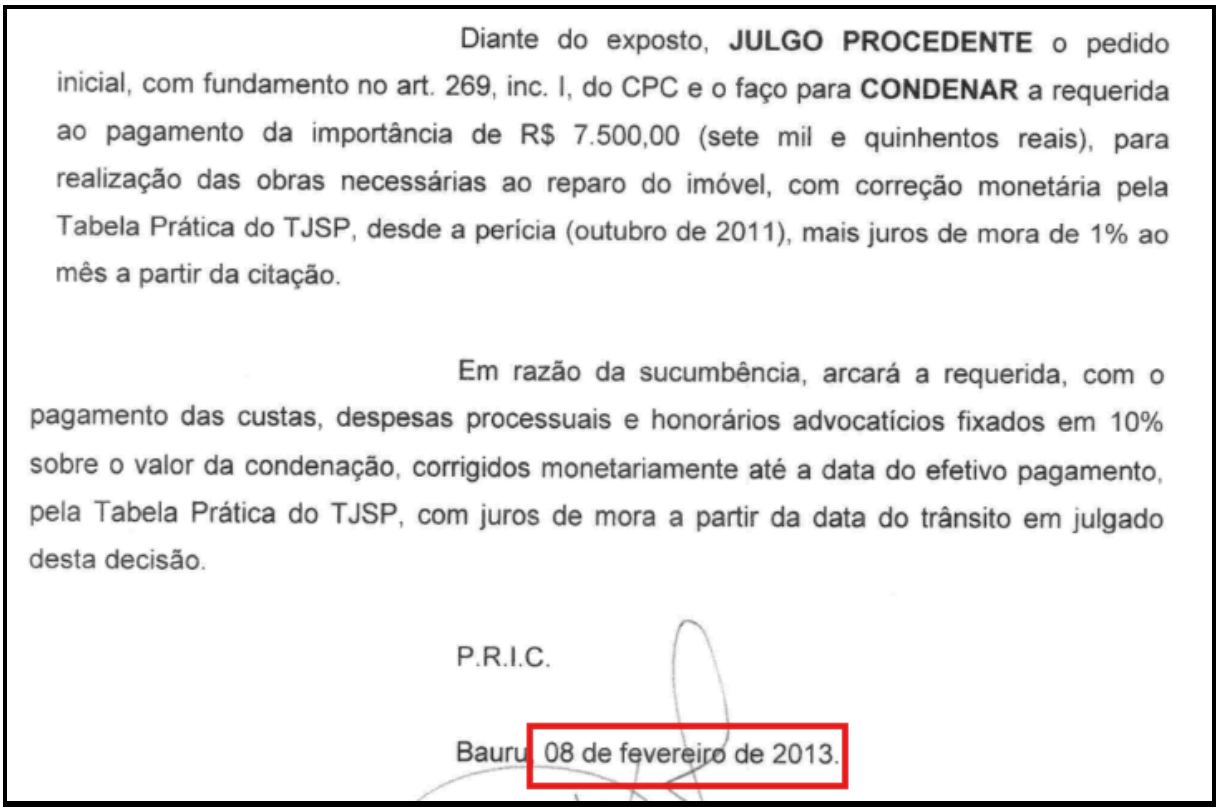
6. Assim, considerando a regularização da representação processual por todas as herdeiras, a Administradora Judicial **não vislumbra** óbice à divergência do crédito em favor do **Espólio de Erenice Borges de Oliveira, representado por Iracema Ferreira da Silva e Ilma Borges de Oliveira.**

7. Assim, superados estes pontos, a Administradora Judicial passa à análise do mérito do presente incidente de crédito.

8. Inicialmente, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oportunidade em que constatou que o crédito ora postulado é oriundo da Ação Indenizatória nº 0018285-76.2010.8.26.0071, ajuizada por Erenice Borges de Oliveira em face da então SAT Engenharia e Comércio Ltda., em razão de danos decorrentes de vícios apresentados em imóvel construído pela requerida.

9. Em **08.02.2013**, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, para condenar a então SAT Engenharia e Comércio Ltda. ao pagamento da importância de **R$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde

outubro de 2011, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Confira-se:



Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC e o faço para **CONDENAR** a requerida ao pagamento da importância de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para realização das obras necessárias ao reparo do imóvel, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde a perícia (outubro de 2011), mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

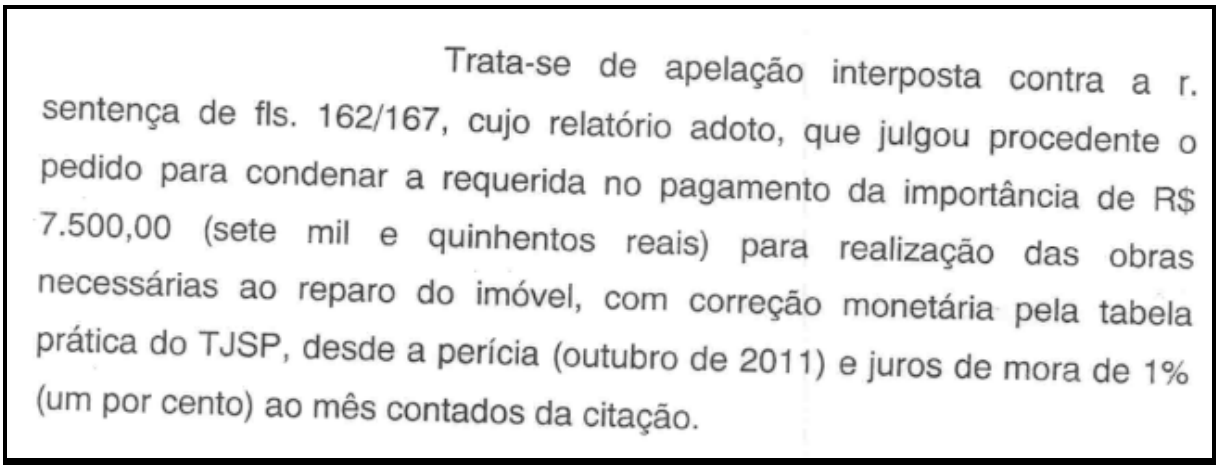
Em razão da sucumbência, arcará a requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela Tabela Prática do TJSP, com juros de mora a partir da data do trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.C.

Bauru, 08 de fevereiro de 2013.

(trechos extraídos do Cumprimento de Sentença nº 0021291-13.2018.8.26.0071)

10. Irresignada, a parte ré interpôs recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantendo-se a r. sentença que reconheceu a procedência do pedido indenizatório. Confira-se:



Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 162/167, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido para condenar a requerida no pagamento da importância de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para realização das obras necessárias ao reparo do imóvel, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde a perícia (outubro de 2011) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.

> Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

(trechos extraídos do Cumprimento de Sentença nº 0021291-13.2018.8.26.0071)

11. Na sequência, a parte ré interpôs Recurso Especial, cujo seguimento foi negado pela Presidência da Seção de Direito Privado do E. TJSP, em **14.01.2016**, diante da ausência de condições de admissibilidade. Confira-se:

> Trata-se de recurso especial no qual se alega ofensa a dispositivos de lei federal e dissídio jurisprudencial.

> Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
>
> São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

(trechos extraídos do Cumprimento de Sentença nº 0021291-13.2018.8.26.0071)

12. Contra referida decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial, autuado perante o C. Superior Tribunal de Justiça sob o nº 1.061.109/SP (2017/0041628-9), posteriormente objeto de Agravo Interno. Em **15.05.2018**, a Terceira Turma do C. STJ, por unanimidade, não conheceu do Agravo Interno, com **aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC**. Por fim, o v. acórdão transitou em julgado em **12.06.2018**, encerrando-se a discussão acerca da condenação. Confira-se:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF) 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

Não havendo um único argumento no presente agravo interno minimamente pertinente, há de se reconhecer a sua manifesta inadmissibilidade, o que impõe a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, que arbitro em seu patamar mínimo, 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, com base no art. 1.021, §§ 1º e 4º, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do agravo interno no agravo em recurso especial, com aplicação de multa.

É o voto.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 12 de junho de 2018.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO .

(trechos extraídos do Cumprimento de Sentença nº 0021291-13.2018.8.26.0071)

13. Ato contínuo, verifica-se que visando a obtenção do pagamento obtido na r. *decisum*, a Credora promoveu a distribuição do Competente Cumprimento de Sentença autuado sob o n.º 0021291-13.2018.8.26.0071, tendo sido proferido despacho inicial, determinando a intimação da Falida, para o pagamento da quantia de R$ 24.305,91 (vinte e quatro mil, trezentos e cinco reais e noventa e um centavos), ressalvando-se que transcorrido o prazo legal para pagamento voluntário, seria acrescido ao valor multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento). Veja-se:

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

(trechos extraídos do Cumprimento de Sentença nº 0021291-13.2018.8.26.0071)

14. Dando-se seguimento, em detida análise, junto aos autos do referido cumprimento de sentença, percebe-se que houve a certificação do decurso de prazo para o pagamento voluntário da dívida, sem que houvesse a apresentação de impugnação por parte da Falida. Veja-se:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 03/10/2018, decorreu o prazo de 15 dias para pagamento. Nada Mais. Bauru, 08 de outubro de 2018. Eu, ___, João Luís Oliveira de Godoy, Escrevente Técnico Judiciário.

(trechos extraídos do Cumprimento de Sentença nº 0021291-13.2018.8.26.0071)

15. No que se refere ao valor do crédito, verifica-se que a Credora apresentou memória de cálculo discriminada, promovendo a sua atualização até a data da falência **(07.07.2026)**. Veja-se:

Conforme se comprova pela detalhada planilha de débitos anexa, o crédito correto e atualizado até a data da falência perfaz o montante de **R$ 54.263,68** a título de crédito principal (quirografário) em nome das herdeiras, e **R$ 10.266,10** a título de honorários advocatícios (crédito privilegiado) em nome do patrono subscritor.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2026
Indexador utilizado: TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905)
Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03 - a partir de 08/06/2010
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	TOTAL
1		04/10/2011	7.500,00	17.120,12	31.766,08	48.886,20
		TOTAIS	**7.500,00**	**17.120,12**	**31.766,08**	**48.886,20**
					Subtotal	**R$ 48.886,20**
					Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa (+)	R$ 4.888,62
					Subtotal	**R$ 53.774,82**
					Art.523 § 1.º - CPC (multa 10%)(+)	R$ 5.377,48
					Art.523 § 1.º - CPC (honorários 10%)(+)	R$ 5.377,48
					Subtotal	**R$ 64.529,78**
					TOTAL GERAL	**R$ 64.529,78**

(trechos extraídos do Cumprimento de Sentença nº 0021291-13.2018.8.26.0071)

16. Nesse sentido, verifica-se que a memória de cálculo apresentada pela Credora encontra-se em consonância com o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que contempla a atualização do crédito, indicando o respectivo valor, sua origem e classificação, observada a data da decretação da falência.

17. Assim, considerando a documentação apresentada pela Credora, a Administradora Judicial **opina** pelo acolhimento da divergência, para que o crédito de titularidade do Espólio de Erenice Borges de Oliveira, representado Iracema Ferreira da Silva e Ilma Borges de Oliveira Araujo seja **retificado** para o montante de **R$ 54.263,68** (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), na classe quirografária.

18. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que a Credora requer a inclusão do montante de **R$ 10.266,10** (dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e dez centavos), de titularidade de Eduardo Germano Sanchez.

19. Ato contínuo, embora a Credora tenha indicado o referido patrono como titular da verba sucumbencial, a Administradora Judicial não dispõe de elementos suficientes para aferir, com a segurança necessária, a titularidade do crédito ora pretendido. Isso porque a Ação Indenizatória nº 0018285-76.2010.8.26.0071, da qual se originou a verba sucumbencial,

tramita em autos físicos, **não tendo sido possível o acesso à integralidade daqueles autos para a análise da cadeia de representação processual da Credora.**

20. Nesta senda, a documentação atualmente disponível não permite identificar, de forma inequívoca, quais advogados efetivamente atuaram na demanda originária, tampouco se houve eventual substabelecimento, alteração de patronos ou qualquer outro instrumento capaz de demonstrar a titularidade da verba honorária.

21. Por conseguinte, diante da impossibilidade de acesso aos autos físicos da demanda originária, também não se mostra possível aferir, com a segurança necessária, o momento de constituição da verba honorária e, consequentemente, sua sujeição aos efeitos da falência, circunstância que inviabiliza a adequada análise de sua concursalidade e classificação.

22. Com efeito, embora conste da documentação apresentada que a sentença proferida na ação originária fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tal circunstância, isoladamente, **não permite à Administradora Judicial identificar os efetivos titulares da verba ora pleiteada**, tampouco verificar todos os elementos necessários à sua inclusão.

23. Por derradeiro, considerando a **ausência** de documentação suficiente à comprovação da titularidade dos honorários sucumbenciais, bem como a **impossibilidade** de acesso aos autos físicos da ação originária para aferição de sua constituição e concursalidade, a Administradora Judicial **opina** pela **rejeição** da habilitação em favor do patrono.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada a fim de retificar o crédito em favor da Credora Espólio de Erenice Borges de Oliveira, representado Iracema Ferreira da Silva e Ilma Borges de Oliveira Araujo para constar pelo montante de **R$ 54.263,68** (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), na classe quirografária, **rejeitando-se**, contudo, o pedido de inclusão, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, diante da insuficiência documental para aferição de sua titularidade, constituição e concursalidade.

Titular do Crédito: Iracema Ferreira da Silva e Ilma Borges de Oliveira Araujo.

Valor do Crédito: R$ 54.263,68

Classe: Quirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

Falência de Sat Locações Imobiliárias Ltda.

Processo nº 4020501-33.2026.8.26.0506

Vara Regional De Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 3ª e 6ª RAJ's da Comarca de São Paulo.

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Banco do Brasil
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R$ 8.056.506,46	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 179.095.171,84	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Planilhas de cálculo
iii	Operação n° 653300400
iv	Operação n°653300404
viii	Tarifa - ag 1812

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de **<u>divergência</u>** de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Banco do Brasil S/A, por meio do qual requer a <u>retificação de créditos</u> na relação creditícia da Falida Sat Locações Imobiliárias Ltda., para constar pela monta de R$ 28.472.413,02 (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e dois centavos), na classe quirografária.

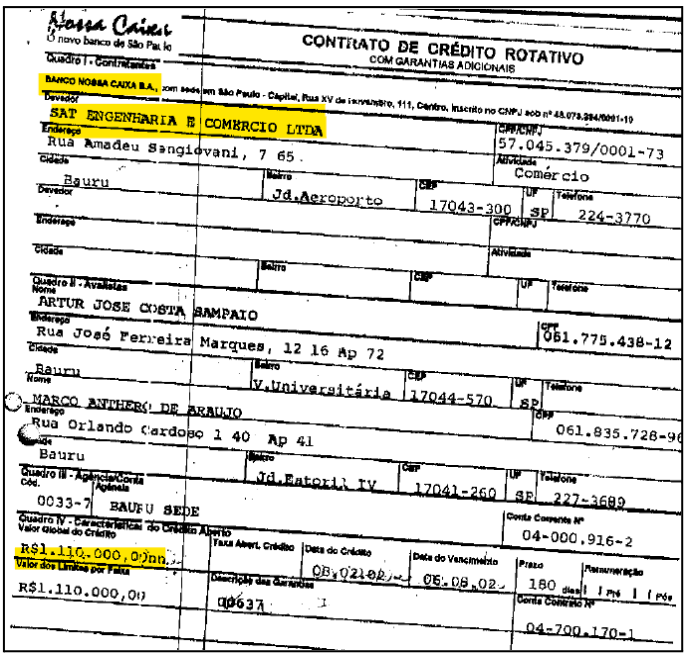
2. Aduz o Banco Credor que seu crédito decorre das operações nº 653300400, 653300404 e Tarifa 1812. No que tange às demais operações (nº 653300405, 653300409 e 653300509), o banco **<u>reconhece a prescrição</u>** e pede a exclusão do crédito.

3. Para corroborar com o requerimento, o Credor anexou ao e-mail **(i)** os contratos, **(ii)** extrato bancário, bem como, **(iii)** planilha de cálculos.

- ***<u>DA ANÁLISE DAS OPERAÇÕES:</u>***

- **<u>Do Contrato de Crédito Rotativo nº 653300400</u>**

4. Trata-se de contrato de crédito rotativo celebrado em 24.12.2001 entre a sociedade falida Sat Engenharia e Comércio Ltda. e o credor Banco do Brasil S.A., conforme se depreende do instrumento contratual:



Nossa Caixa
O novo banco de São Paulo

CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO
COM GARANTIAS ADICIONAIS

Quadro I - Contratantes

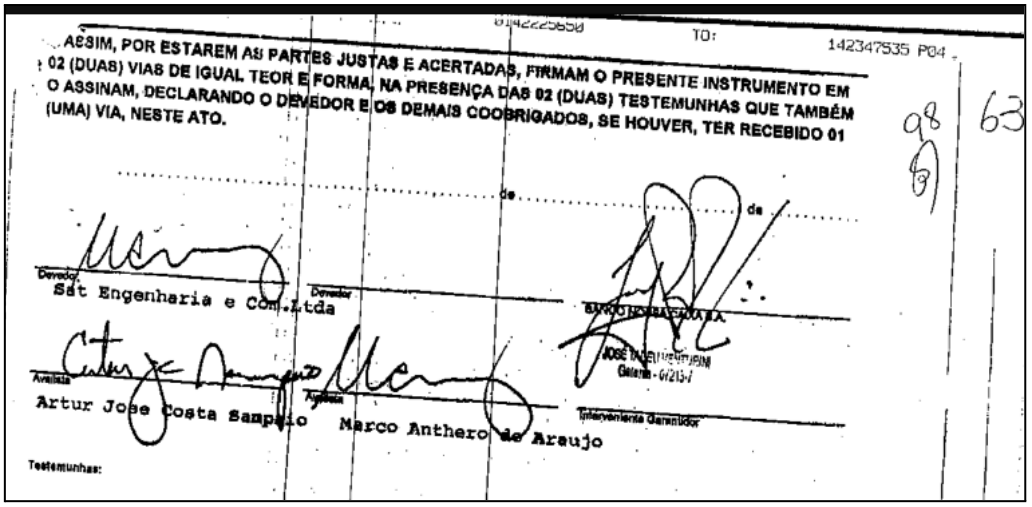
BANCO NOSSA CAIXA S.A., com sede em São Paulo - Capital, Rua XV de novembro, 111, Centro, inscrito no CNPJ sob nº 43.073.364/0001-10

Devedor: SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA — CNPJ: 57.045.379/0001-73
Endereço: Rua Amadeu Sangiovani, 7 65 — Atividade: Comércio
Cidade: Bauru — Bairro: Jd.Aeroporto — CEP: 17043-300 — UF: SP — Telefone: 224-3770
Devedor — Endereço — CPF/CNPJ
Cidade — Bairro — CEP — UF — Telefone — Atividade

Quadro II - Avalistas
Nome: ARTUR JOSE COSTA CAMPAIO — CPF: 061.775.438-12
Endereço: Rua José Ferreira Marques, 12 16 Ap 72
Cidade: Bauru — Bairro: V.Universitária — CEP: 17044-570 — UF: SP
Nome: MARCO ANTHERO DE ARAUJO — CPF: 061.835.728-96
Endereço: Rua Orlando Cardoso 1 40 Ap 41
UF
Bauru — Bairro: Jd.Estoril IV — CEP: 17041-260 — UF: SP — Telefone: 227-3689

Quadro III - Agência/Conta
Cód. Agência: 0033-7 BAURU SEDE — Conta Corrente nº: 04-000.916-2

Quadro IV - Características do Crédito Aberto
Valor Global do Crédito: R$1.110.000,00 — Taxa Abert. Crédito — Data do Crédito: 05/02/02 — Data do Vencimento: 05.08.02 — Prazo: 180 dias — Remuneração: 1 Pré 1 Pós
Valor dos Limites por Faixa: R$1.110.000,00 — Descrição das Garantias: 00637 — Conta Corrente nº: 04-700.170-1



ASSIM, POR ESTAREM AS PARTES JUSTAS E ACERTADAS, FIRMAM O PRESENTE INSTRUMENTO EM 02 (DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, NA PRESENÇA DAS 02 (DUAS) TESTEMUNHAS QUE TAMBÉM O ASSINAM, DECLARANDO O DEVEDOR E OS DEMAIS COOBRIGADOS, SE HOUVER, TER RECEBIDO 01 (UMA) VIA, NESTE ATO.

TO: 142347535 P04

de de

Devedor: Sat Engenharia e Com. Ltda

Devedor

Avalista: Artur José Costa Sampaio

Avalista: Marco Anthero de Araujo

Interveniente Garantidor

Testemunhas:

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

5. Dessa forma, no que concerne à concursalidade do crédito, verifica-se que a obrigação reconhecida em favor da Credora decorre de relação jurídica constituída **anteriormente** à decretação da falência da empresa **(07.07.2026)**, razão pela qual trata-se de crédito concursal em sua totalidade.

6. Assim, da análise da planilha de cálculos apresentada pelo credor, constatou-se que o crédito foi atualizado até **05.10.2026**, em dissonância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Veja-se:

EMPRESA BAURU - BAURU - SP

Cliente: SAT LOCACOES IMOBILIARIAS LTDA - FALIDO | CPF / CNPJ: 57.045.379/0001-73 | Operação / Finalidade: 00000000653300400 - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

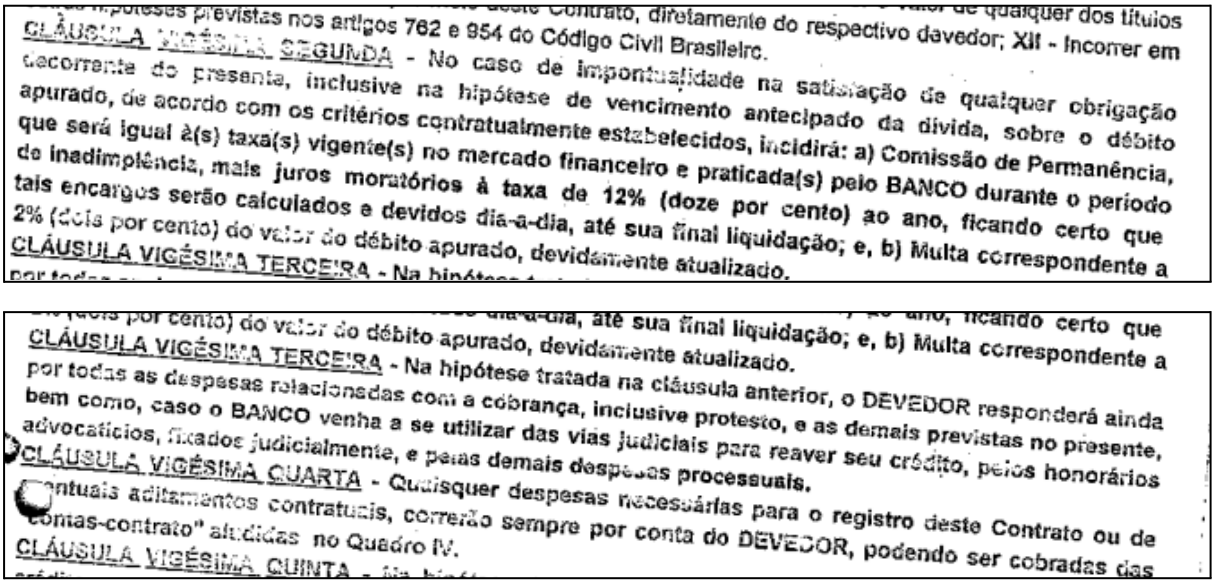
Observação(ões):
ENCARGOS FINANCEIROS UTILIZADOS NO CÁLCULO:
INADIMPLEMENTO.:
Entre: 26.02.2010 e 20.10.2026:
- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação do TJ-SP;
- JUROS à taxa de 12% ao ano, sem capitalização, debitados ao final;
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS à taxa de 10%;
- CUSTAS JUDICIAIS no valor de R$ 13.769,48

Data	Histórico / Doocumento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
26.02.2010	SALDO DEVEDOR ANTERIOR				-	-4.690.068,91			-4.690.068,91	-4.690.068,91
26.02.2010	ESTORNO JUROS				-		2.001.879,02		-2.688.189,89	-2.688.189,89
26.02.2010	ESTORNO HONORÁRIOS				-		425.118,13		-2.263.071,76	-2.263.071,76
26.02.2010	ESTORNO CUSTAS				-		13.769,48		-2.249.302,28	-2.249.302,28
31.03.2010	Correção monetária				-	-17.438,59			-2.266.740,87	-2.266.740,87
30.04.2010	Correção monetária				-	-15.572,92			-2.282.313,79	-2.282.313,79
31.05.2010	Correção monetária				-	-17.218,31			-2.299.532,10	-2.299.532,10
30.06.2010	Correção monetária				-	-9.568,34			-2.309.100,44	-2.309.100,44
31.07.2010	Correção monetária				-		2.624,66		-2.306.475,78	-2.306.475,78
31.08.2010	Correção monetária				-		1.614,55		-2.304.861,23	-2.304.861,23
30.09.2010	Correção monetária				-		1.561,39		-2.303.299,84	-2.303.299,84
31.10.2010	Correção monetária				-	-12.853,56			-2.316.153,40	-2.316.153,40
30.11.2010	Correção monetária				-	-20.618,17			-2.336.771,57	-2.336.771,57
31.12.2010	Correção monetária				-	-24.875,26			-2.361.646,83	-2.361.646,83
31.01.2011	Correção monetária				-	-14.169,85			-2.375.816,68	-2.375.816,68
28.02.2011	Correção monetária				-	-20.162,28			-2.395.978,96	-2.395.978,96

Data	Histórico / Doouemento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
30.06.2026	Correção monetária				-	-33.754,24			-5.660.026,81	-5.660.026,81
31.07.2026	Correção monetária				-	-23.981,26			-5.684.008,07	-5.684.008,07
31.08.2026	Correção monetária				-	-3.410,38			-5.687.418,45	-5.687.418,45
30.09.2026	Correção monetária				-		22.017,27		-5.665.401,18	-5.665.401,18
20.10.2026	Correção monetária				-	-26.407,77			-5.691.808,95	-5.691.808,95
20.10.2026	Juros				-	-7.213.791,40			-12.905.600,35	-12.905.600,35
20.10.2026	Juros anteriores				-	-2.001.879,02			-14.907.479,37	-14.907.479,37
20.10.2026	Honorários				-	-1.490.747,94			-16.398.227,31	-16.398.227,31
20.10.2026	Custas				-	-13.769,48			-16.411.996,79	-16.411.996,79
Saldo Devedor em 20.10.2026										-16.411.996,79

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

7. Neste ínterim, a Administração Judicial procedeu à atualização do saldo remanescente do crédito até a data da quebra (**07.07.2026)**, mediante a aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do TJSP e multa de 2%, em observância aos parâmetros contratuais (cláusula vigésima segunda do contrato), conforme demonstrado a seguir:



hipóteses previstas nos artigos 762 e 954 do Código Civil Brasileiro. Contrato, diretamente do respectivo devedor; XII - incorrer em qualquer dos títulos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação decorrente do presente, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, sobre o débito apurado, de acordo com os critérios contratualmente estabelecidos, incidirá: a) Comissão de Permanência, que será igual à(s) taxa(s) vigente(s) no mercado financeiro e praticada(s) pelo BANCO durante o período de inadimplência, mais juros moratórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, ficando certo que tais encargos serão calculados e devidos dia-a-dia, até sua final liquidação; e, b) Multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor do débito apurado, devidamente atualizado.

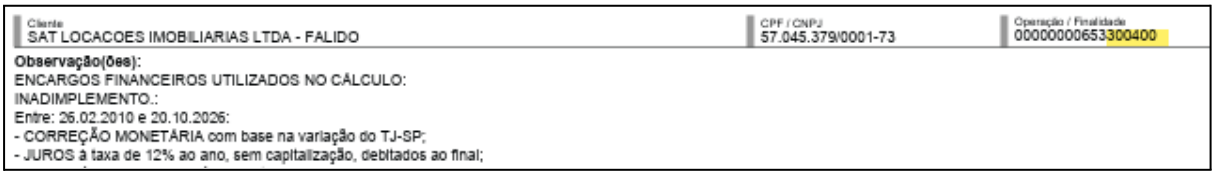
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Na hipótese

(dois por cento) do valor do débito apurado, devidamente atualizado. dia-a-dia, até sua final liquidação; e, b) Multa correspondente a ano, ficando certo que

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Na hipótese tratada na cláusula anterior, o DEVEDOR responderá ainda por todas as despesas relacionadas com a cobrança, inclusive protesto, e as demais previstas no presente, bem como, caso o BANCO venha a se utilizar das vias judiciais para reaver seu crédito, pelos honorários advocatícios, fixados judicialmente, e pelas demais despesas processuais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Quaisquer despesas necessárias para o registro deste Contrato ou de eventuais aditamentos contratuais, correrão sempre por conta do DEVEDOR, podendo ser cobradas das "contas-contrato" aludidas no Quadro IV.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA -



Cliente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
SAT LOCACOES IMOBILIARIAS LTDA - FALIDO	57.045.379/0001-73	00000000653300400

Observação(ões):
ENCARGOS FINANCEIROS UTILIZADOS NO CÁLCULO:
INADIMPLEMENTO.:
Entre: 26.02.2010 e 20.10.2026:
- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação do TJ-SP;
- JUROS à taxa de 12% ao ano, sem capitalização, debitados ao final;

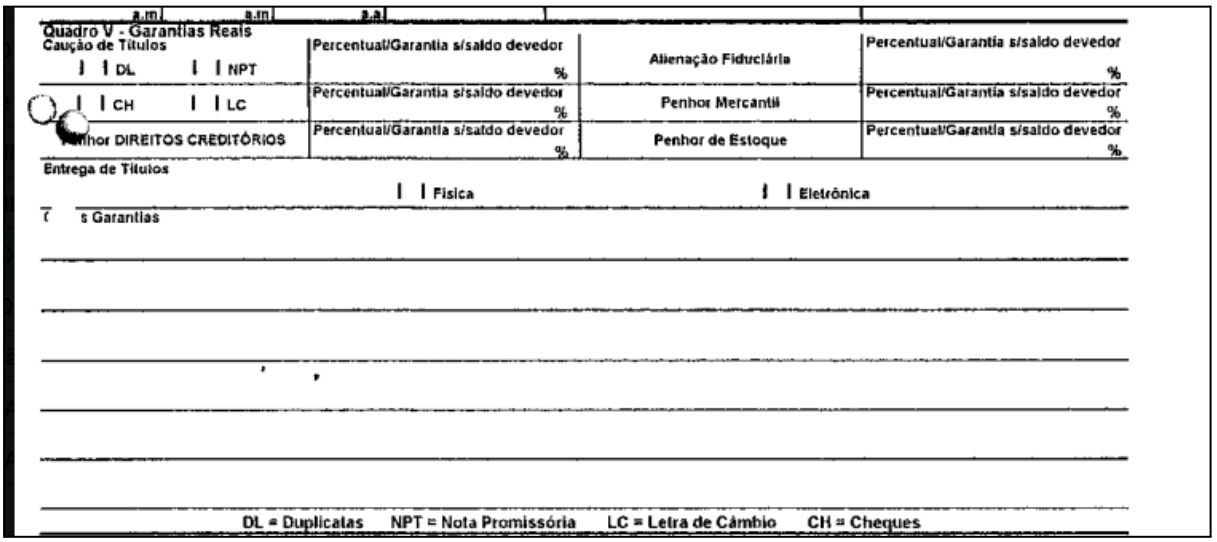
Termo Final Atualiz.	**07/07/2026**
Termo Final Mora	**07/07/2026**
Atualização	**TJSP**
Juros Mora a.m	**1%**

Multa	**2,00%**
Aplicar Multa sobre	**VALOR ATUALIZADO**

SALDO DEVEDOR EM 07/07/2026	**R$ 15.810.718,31**
SALDO DEVEDOR EM 07/07/2026 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO	**R$ 16.126.932,68**

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
BB	20/10/2026	20/10/2026	R$ 16.411.996,79	-0,356104%	-3,43333%	R$ 15.810.718,31

8. Frisa-se que, não houve constituição de garantia Dessa forma, o crédito deve ser considerado concursal, submetendo-se aos efeitos da falência como crédito quirografário:


Quadro V - Garantias Reais

Caução de Títulos | | DL | | NPT | Percentual/Garantia s/saldo devedor % | Alienação Fiduciária | Percentual/Garantia s/saldo devedor %

| | CH | | LC | Percentual/Garantia s/saldo devedor % | Penhor Mercantil | Percentual/Garantia s/saldo devedor %

Penhor DIREITOS CREDITÓRIOS | Percentual/Garantia s/saldo devedor % | Penhor de Estoque | Percentual/Garantia s/saldo devedor %

Entrega de Títulos | | Física | | Eletrônica

s Garantias

DL = Duplicatas NPT = Nota Promissória LC = Letra de Câmbio CH = Cheques

9. Desse modo, o crédito decorrente do Contrato de Crédito Rotativo nº 653300400, de titularidade do credor Banco do Brasil S.A, deverá ser habilitado na relação de credores pelo montante de **R$ 16.126.932,68**, na Classe III – Créditos Quirografários.

- **<u>Do Contrato de Crédito Rotativo nº 653300404</u>**

10. No que concerne à operação nº 653300404, verifica-se que **<u>não foi</u>** apresentado o respectivo instrumento contratual que fundamentasse a constituição da obrigação, tendo sido disponibilizada tão somente a planilha de cálculo do débito.

11. Tal documentação mostra-se insuficiente para viabilizar a adequada análise do crédito, uma vez que impossibilita a verificação de sua origem, natureza e fundamento jurídico, bem como a aferição do lastro documental que ampara a obrigação cuja inclusão se pretende.

12. Diante do exposto, considerando a ausência de documentação comprobatória indispensável à verificação da origem, da natureza e da legitimidade do crédito vinculado à operação nº 653300404, a Administradora Judicial manifesta-se pelo não acolhimento do pedido de habilitação, ante a impossibilidade de aferir, com a necessária segurança, a existência e a exigibilidade da obrigação alegada.

- **Da operações nº 299 - Tarifa**

13. No que concerne à operação nº 299, referente a Tarifas Bancárias de Manutenção de Conta Corrente, verifica-se que **não foi apresentado** o respectivo instrumento contratual que fundamentasse a constituição da obrigação, tendo sido disponibilizada tão somente a planilha de cálculo do débito.

14. Tal documentação mostra-se insuficiente para viabilizar a adequada análise do crédito, uma vez que impossibilita a verificação de sua origem, natureza e fundamento jurídico, bem como a aferição do lastro documental que ampara a obrigação cuja inclusão se pretende.

15. Diante do exposto, considerando a ausência de documentação comprobatória indispensável à verificação da origem, da natureza e da legitimidade do crédito vinculado à operação nº 299, a Administradora Judicial manifesta-se pelo não acolhimento do pedido de habilitação, ante a impossibilidade de aferir, com a necessária segurança, a existência e a exigibilidade da obrigação alegada.

- **Das operações nº 653300405, nº 653300409 e nº 653300509**

16. No que tange às operações nº 653300405, nº 653300409 e nº 653300509, o credor requereu a exclusão dos respectivos créditos da relação de credores, sob o fundamento de que a pretensão creditória estaria prescrita.

17. Desta feita, tendo em vista ser o crédito um direito disponível dos credores, mostra-se cabível o acolhimento do pedido de exclusão dos créditos da relação creditícia.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** parcialmente a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito em favor do Credor Banco do Brasil S.A, para que passe a constar na relação creditícia pelo montante de **R$ 16.126.932,68** (dezesseis milhões, cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), na classe quirografária, referente apenas a Operação n.º 653300400.

Titular do Crédito: Banco do Brasil S.A.
Valor do Crédito: R$ 16.126.932,68
Classe: Classe III – Quirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Falência de Sat Locações Imobiliárias Ltda.

Processo nº 4020501-33.2026.8.26.0506

Vara Regional De Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 3ª e 6ª RAJ's da Comarca de São Paulo.

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	TV Bauru Ltda.
CPF/CNPJ	45.033.859/0001-35
Tipo do Requerimento	**Divergência de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R$ 220.251,82	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.162.773,40	Quirografária
R$ 115.370,96	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência de crédito
ii	Cópia do Cumprimento de Sentença nº 0049937-43.2012.8.26.0071

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado via e-mail e Evento 124 dos autos principais, intentado pela TV Bauru Ltda., por meio do qual requer a retificação de seus créditos na relação creditícia das Falidas, para constar pela monta de **R$ 1.162.773,40** (um

milhão, cento e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta centavos), na classe quirografária, bem como a inclusão, a titulo de honorários sucubemciais, valor de **R$ 115.370,96** (cento e quinze mil, trezentos e setenta reais e noventa e seis centavos), na classe trabalhista.

2. Para corroborar seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, cópias do Cumprimento de Sentença nº 0049937-43.2012.8.26.0071.

3. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oportunidade em que constatou que o crédito ora postulado é oriundo da Ação de Cobrança n.º 0017266-16.2002.8.26.0071, ajuizada pela TV Bauru Ltda. em face da então SAT Engenharia e Comércio Ltda., fundada em débito decorrente da prestação de serviços de inserção de propagandas publicitárias, em **10.04.2003**, fora proferida sentença julgando procedente o pedido, para condenar a então SAT Engenharia e Comércio Ltda. ao pagamento da importância de **R$ 54.104,10** (cinquenta e quatro mil, cento e quatro reais e dez centavos), acrescida de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros legais a partir da citação, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Confira-se:

> Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar à autora a importância de R$ 54.104,10 (cinqüenta e quatro mil, cento e quatro reais e dez centavos), acrescida de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros legais a contar da citação. Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil.
>
> P. R. I.
>
> 07 MAI 200
>
> Bauru, 10 de abril de 2003.

(trechos extraídos dos autos principais - Evento 124)

4. Irresignada, a parte ré interpôs recurso de Apelação, de modo que, em **20.07.2011**, a 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença proferida em primeira instância, tendo o v. acórdão transitado em julgado em **19.08.2011**. Confira-se:

> **ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.
>
> O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROBERTO DE SANTANA (Presidente sem voto), ELMANO DE OLIVEIRA E JOSÉ MARCOS MARRONE.
>
> São Paulo, 20 de julho de 2011.

> **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**
>
> Apelação 9195220-75.2003.8.26.0000
>
> Certifico que o v. Acórdão transitou em julgado em 19/08/2011.
> São Paulo, 06 de setembro de 2011.

(trechos extraídos dos autos principais - Evento 124)

5. Em prosseguimento, diante do trânsito em julgado da decisão, a Credora apresentou, em **19.06.2012**, pedido de cumprimento do julgado, dando origem ao processo nº 0049937-43.2012.8.26.0071, no qual o débito passou a ser objeto de atualização e apuração pela Contadoria Judicial.

6. Nesse contexto, em **21.11.2024**, a Contadoria Judicial apresentou cálculo atualizado do débito, apurando o montante de **R$ 988.907,69** (novecentos e oitenta e oito mil,

novecentos e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo **R$ 915.655,27** referentes ao débito atualizado e **R$ 73.252,42** correspondentes aos juros moratórios incidentes no período de abril a novembro de 2024. Veja-se:

CERTIDÃO

Atualização do débito conforme fls. 1274 – março/2024, com a inclusão da multa determinada:

Principal.....	**R$ 712.322,11**
Multa 3% - fls. 365 dos autos físicos.....	**R$ 21.369,66**
Subtotal.....	**R$ 733.691,77**
Multa 10% art. 523.....	**R$ 73.369,17**
Honorários 10%.....	**R$ 73.369,17**
Multa 10% s/ honorários.....	**R$ 7.326,91**
Custas.....	**R$ 6.340,27**
Total do débito em março/2024.....	**R$ 894.107,29**
Atualização do débito para novembro/2024:	
R$ 894.107,29 x 1,0241.....	**R$ 915.655,27**
Juros moratórios de 04/2024-11/2024 = 8%	**R$ 73.252,42**
Total do débito em novembro/2024.....	**R$ 988.907,69**

Nada Mais. Bauru, 21 de novembro de 2024. Eu, ___, Edmyr Martins

(trechos extraídos dos autos principais - Evento 124)

7. Posteriormente, em **11.02.2025**, o D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru homologou, por sentença, o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no importe de **R$ 988.907,69** (novecentos e oitenta e oito mil, novecentos e sete reais e sessenta e nove centavos), determinando o regular prosseguimento da execução. Confira-se:

~~Vistos.~~

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo da contadoria judicial de fl. 1300, pelo valor de **R$.988.907,69**, prosseguindo-se a execução.

Cumpra a Serventia a decisão proferida à fl. 1219, observando o valor ora homologado.

Intimem-se.

Bauru, 11 de fevereiro de 2025.

(trechos extraídos dos autos principais - Evento 124)

8. No que concerne à concursalidade do crédito, verifica-se que a obrigação reconhecida em favor da Credora decorre de relação jurídica constituída **anteriormente** à decretação da falência da empresa **(07.07.2026)**, razão pela qual o crédito se sujeita ao concurso de credores.

9. Com efeito, conforme já exposto, a pretensão da Credora foi objeto de sentença proferida em **10.04.2003**, posteriormente mantida em grau recursal, tendo o respectivo v. acórdão transitado em julgado em **19.08.2011**, muito antes da decretação da falência em **07.07.2026**.

10. No que se refere ao valor do crédito, verifica-se que a Credora apresentou memória de cálculo discriminada, tomando como base o montante anteriormente apurado pela Contadoria Judicial e homologado pelo D. Juízo, promovendo a sua atualização até a data da falência **(07.07.2026)**. Veja-se:

1.2. Em razão da decretação da falência em 07.07.2026 e da expedição do edital previsto no art. 99, § 1º da Lei nº 11.101/2005, **REQUER** com certa URGÊNCIA, a expedição de certidão de objeto e pé contendo o valor atualizado do crédito executado, conforme memória de cálculo abaixo, elaborada com base nos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1.300 e atualizada até 07.07.2026, possibilitando proceder conforme previsão do art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

1. Cálculo da Contadoria

ITEM	TV BAURU	HONORÁRIOS
Nota Fiscal nº 002935 – valor principal (fls. 1300)	R$ 712.322,11	
Sub-Total (sem a multa do art. 475-J do CPC/73)	**R$ 712.322,11**	
Multa 03% - CPC/73, art. 600 IV e 601 (fls. 1300)	R$ 21.369,66	
SUB-TOTAL	**R$ 733.691,77**	
Honorários Advocatícios 10% (fls. 1300 – 0017266-16.2002.8.26.0071)		R$ 73.369,17
SUB-TOTAL	**R$ 733.691,77**	**R$ 73.369,17**
Multa 10% - art. 475-J do CPC/73 (fls. 1300)	R$ 73.369,17	R$ 7.336,91
SUB-TOTAL	**R$ 807.060,94**	**R$ 80.706,08**
Custas Processuais (fls. 1300)	R$ 6.340,27	
SUB-TOTAL	**R$ 813.401,21**	**R$ 80.706,08**
TOTAL DEVIDO EM MAR/24	**R$ 894.107,29**	

2. Valor Atualizado

ITEM	TV BAURU	HONORÁRIOS
Valor devido em MAR/24	R$ 813.401,21	R$ 80.706,08
Valor Atual (MAR/24 94,458606 à JUL/26 105,492562)	R$ 908.416,72	R$ 90.133,56
Juros Legais (MAR/24 à JUL/26 = 28 meses 28%)	R$ 254.356,68	R$ 25.237,39
SUB-TOTAL	**R$ 1.162.773,40**	**R$ 115.370,96**
TOTAL DEVIDO EM JUL/26	**R$ 1.278.144,36**	

(trechos extraídos dos autos principais - Evento 124)

11. Nesse sentido, verifica-se que a memória de cálculo apresentada pela Credora encontra-se em consonância com o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que contempla a atualização do crédito, indicando o respectivo valor, sua origem e classificação, observada a data da decretação da falência.

12. Ademais, conforme já demonstrado, o crédito tem por origem obrigação reconhecida judicialmente, cujo cálculo foi submetido à Contadoria Judicial no âmbito do Cumprimento de Sentença nº 0049937-43.2012.8.26.0071, tendo sido posteriormente homologado pelo D. Juízo de origem o montante de **R$ 988.907,69** (novecentos e oitenta e oito mil, novecentos e sete reais e sessenta e nove centavos).

13. Assim, considerando a documentação apresentada pela Credora, bem como a existência de título judicial definitivo e de cálculo anteriormente elaborado e homologado pela Contadoria Judicial, a Administradora Judicial **opina** pelo acolhimento da divergência, para que o crédito de titularidade da TV Bauru Ltda. seja **retificado** para o montante de **R$ 1.162.773,40** (um milhão, cento e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta centavos), na classe quirografária.

14. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que a Credora requer a inclusão do montante de **R$ 115.370,96** (cento e quinze mil, trezentos e setenta reais e noventa e seis centavos), de titularidade de Orlando Silveira Martins Júnior e Vinicius Tomazini Martins.

15. Ato contínuo, embora a Credora tenha indicado os referidos patronos como titulares da verba sucumbencial, a Administradora Judicial não dispõe de elementos suficientes para aferir, com a segurança necessária, a titularidade do crédito ora pretendido. Isso porque a Ação de Cobrança n.º 0017266-16.2002.8.26.0071, da qual se originou a verba sucumbencial, tramita em autos físicos, **não tendo sido possível o acesso à integralidade daqueles autos para a análise da cadeia de representação processual da Credora.**

16. Nesta senda, a documentação atualmente disponível não permite identificar, de forma inequívoca, quais advogados efetivamente atuaram na demanda originária, tampouco se houve eventual substabelecimento, alteração de patronos ou qualquer outro instrumento capaz de demonstrar a titularidade da verba honorária. Ressalte-se, ainda, que a procuração e

o substabelecimento apresentados pela Credora, **datados de 2026**, **<u>referem-se à representação processual nos autos da presente falência</u>**, não sendo suficientes, por si sós, para comprovar a titularidade dos honorários sucumbenciais decorrentes da ação originária. Veja-se:

PROCURAÇÃO

<u>OUTORGANTE:</u> TV BAURU LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.033.859/0001-35, com sede na Rua Padre Anchieta, 9-41, Jd. Bela Vista, CEP: 17060-400, cidade de Bauru, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Gerente Geral, **Flávio Grecco Guimarães**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 12.524.579 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 060.283.478-33, com endereço comercial na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, Torre A - 5º andar - Conj. 53, Itaim Bibi, CEP: 04538-133, Cidade e Estado de São Paulo.

<u>OUTORGADA:</u> ADRIANA CELI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 188.409, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.697.987 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 252.660.368-42, endereço eletrônico: aceli@boavi.com.br, endereço comercial na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, Torre A - 5º andar - Conj. 53, Itaim Bibi, CEP: 04538-133, Cidade e Estado de São Paulo.

São Paulo, 20 de janeiro de 2026.

4º Tab.

TV BAURU LTDA.
Flávio Grecco Guimarães
Gerente Geral

Por este Instrumento Particular de Procuração, **ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR,** brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 47.037, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.797.281 SSP/SP e do CPF/MF nº 377.236.508-68, membro da Sociedade de Advogados **ORLANDO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/SP sob o nº 4.430, com sede no Edifício Centro Empresarial das Américas, à Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 710, Vila Santo Antonio, CEP 17013-905, na cidade de Bauru-SP, telefone (14) 3234-7879, fax (14) 3223-7879 e e-mail omartins@omadvogados.com.br, nomeia e constitui como procurador, seu sócio **VINICIUS TOMAZINI MARTINS**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 225.918, a quem conferem amplos poderes de representação para o foro em geral, com cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo renunciar, desistir, transigir, firmar compromissos, prestar declarações, dar e receber quitação, praticar todos os atos perante particulares, empresas privadas, repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para exercitar a defesa dos interesses perante a Falência nº 4020501-33.2026.8.26.0506, proposta por SAT LOCAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., em trâmite perante a VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E DA 6ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA, COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

Bauru, 24 de agosto de 2026.

<u>(trechos extraídos dos autos principais - Evento 124)</u>

17. Por conseguinte, diante da impossibilidade de acesso aos autos físicos da demanda originária, também não se mostra possível aferir, com a segurança necessária, o momento de constituição da verba honorária e, consequentemente, sua sujeição aos efeitos da falência, circunstância que inviabiliza a adequada análise de sua concursalidade e classificação.

18. Com efeito, embora conste da documentação apresentada que a sentença proferida na ação originária fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tal circunstância, isoladamente, **não permite à Administradora Judicial identificar os efetivos titulares da verba ora pleiteada**, tampouco verificar todos os elementos necessários à sua inclusão.

19. Por derradeiro, considerando a **ausência** de documentação suficiente à comprovação da titularidade dos honorários sucumbenciais, bem como a **impossibilidade** de acesso aos autos físicos da ação originária para aferição de sua constituição e concursalidade, a Administradora Judicial **opina** pela **rejeição** da habilitação em favor dos patronos.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada a fim de retificar o crédito em favor da Credora TV Bauru Ltda., para constar pelo montante de **R$ 1.162.773,40** (um milhão, cento e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta centavos), na classe quirografária, **rejeitando-se**, contudo, o pedido de inclusão a título de honorários advocatícios sucumbenciais, diante da insuficiência documental para aferição de sua titularidade, constituição e concursalidade.

Titular do Crédito: TV Bauru Ltda.
Valor do Crédito: R$ 1.162.773,40
Classe: Quirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Falência de Sat Locações Imobiliárias Ltda.

Processo nº 4020501-33.2026.8.26.0506

Vara Regional De Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 3ª e 6ª RAJ's da Comarca de São Paulo.

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Sérgio Antônio Meda
CPF/CNPJ	107.526.689-00
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 3.403.074,32 (Honorários)	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Cópias da ação de Cobrança - 0071673-27.2010.8.16.0014

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por email, intentado pelo Credor Sérgio Antônio Meda, por meio do qual pleiteia a habilitação de seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela monta de R$ 3.403.074,32 (três milhões, quatrocentos e

três mil, setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a título de honorários advocatícios na classe trabalhista.

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém da ação de cobrança nº 0071603-27.2010.8.16.0014, que tramitou perante à 1ª Vara Cível da comarca de Londrina.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da sentença, do acórdão e também da intimação para pagamento do débito.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que conforme documentos apresentados pelo credor, o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação entre as partes é oriunda de contratos de honorários ajustados em 01.03.2002 e em 26.09.2002, ao passo que a convolação da falência ocorreu no dia **07.07.2026**. Veja-se:

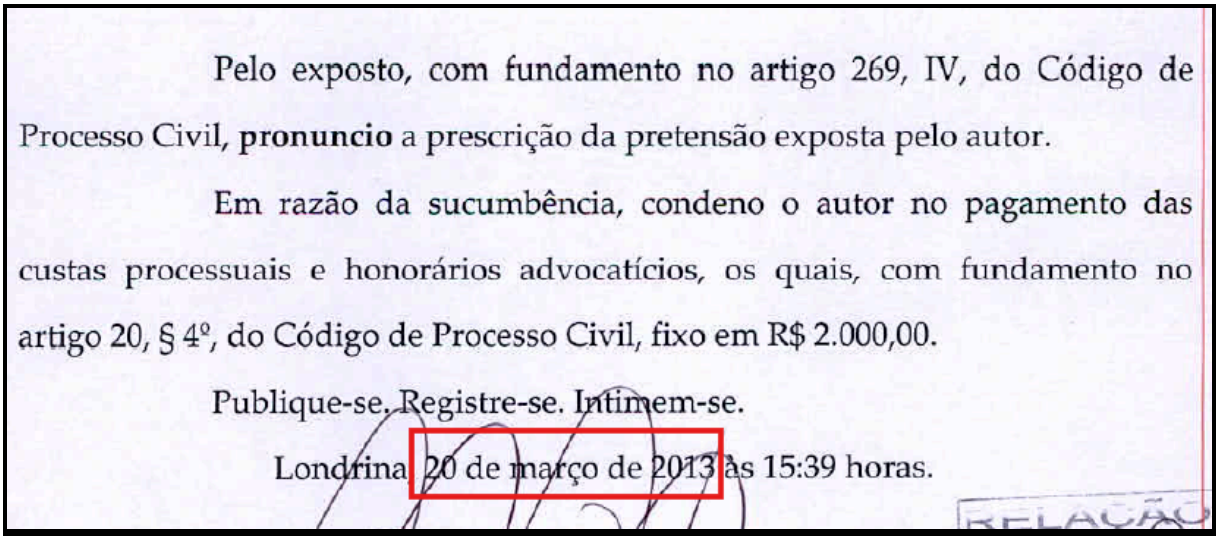
27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0071603-27.2010.8.16.0014-SERGIO ANTONIO MEDA x SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e outros- Sentença de fls.150/153: Sérgio Antônio Meda ajuizou ação de cobrança em face de Sat Engenharia e Comércio Ltda, Artur José da Costa Sampaio e Marco Antero de Araújo alegando para tanto que: a) é credor da primeira ré pelo valor de R$ 336.979,22, em 31/10/2010, materializado pelo contrato de honorários; b) em relação ao contrato firmado em 01/03/2002, foi parcialmente quitado, faltando o pagamento de R$ 12.000,00 e mais duas parcelas de R$ 8.000,00; c) o segundo contrato, firmado em 26 de setembro de 2002, ajustou-se o pagamento mensal de R$ 6.000,00, a partir de 25/10/2002; d) os sócios são responsáveis pela dívida eis que a primeira ré encerrou suas atividades de forma irregular, sem deixar bens suficientes para garantir os débitos. Pediu, com isso, a

"Em relação aos réus Artur José da Costa Sampaio e Marco Antero de Araújo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do código de Processo Civil, e condeno a parte autora, em decorrência de sua sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, etes que fixo em R$500,00, nos termos do artigo 20, §4º.

Quanto aos pedidos voltados à ré Sat Engenharia e Comércio Ltda., julgo-os parcialmente procedente, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao

(Trecho extraído do processo n.º 0071603-27.2010.8.16.0014)

5. Em prosseguimento, ao analisar a documentação apresentada pelo credor, foi possível constatar a existência de sentença proferida em **20.03.2013**, nos autos do processo nº 0071603-27.2010.8.16.0014, que reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança deduzida pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em **R$ 2.000,00** (dois mil reais). Confira-se:



Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, **pronuncio** a prescrição da pretensão exposta pelo autor.

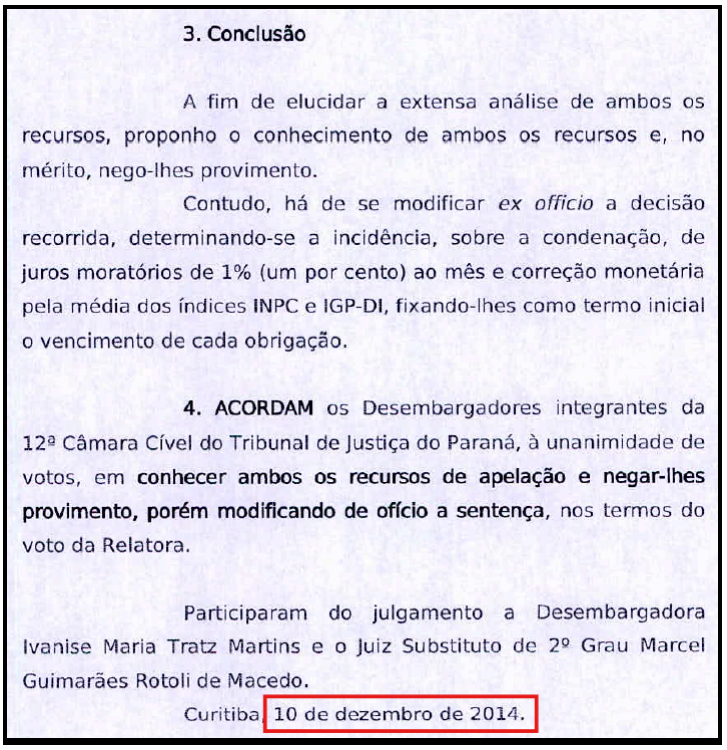
Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 2.000,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 20 de março de 2013 às 15:39 horas.

RELAÇÃO

6. Na sequência, foi identificado o acórdão proferido pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes. O referido acórdão negou provimento aos recursos e alterando a sentença, estabelecendo a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo índice IGP/INPC, a partir do vencimento de cada obrigação, tendo o v. acórdão transitado em julgado em **18.03.2015**. Veja-se:



3. Conclusão

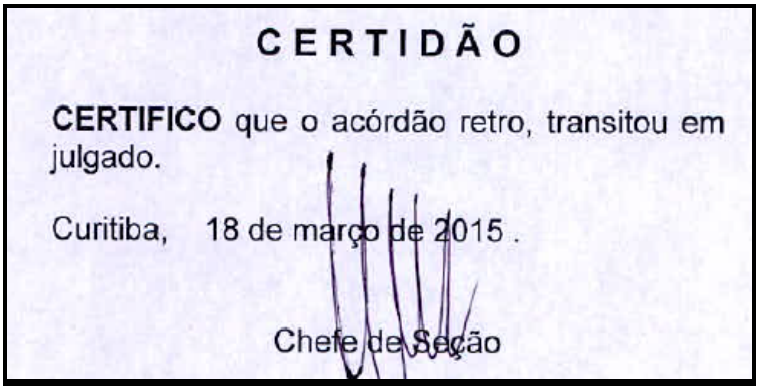
A fim de elucidar a extensa análise de ambos os recursos, proponho o conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Contudo, há de se modificar *ex officio* a decisão recorrida, determinando-se a incidência, sobre a condenação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-DI, fixando-lhes como termo inicial o vencimento de cada obrigação.

4. **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em **conhecer ambos os recursos de apelação e negar-lhes provimento, porém modificando de ofício a sentença**, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento a Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins e o Juiz Substituto de 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.



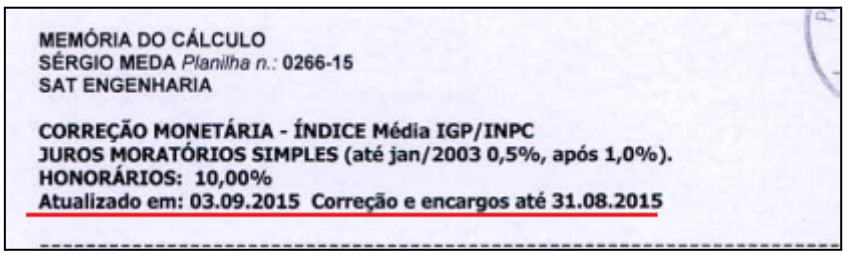
CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro, transitou em julgado.

Curitiba, 18 de março de 2015 .

Chefe de Seção

7. Em prosseguimento, diante do trânsito em julgado da decisão, o Credor apresentou, em **03.09.2015**, pedido de cumprimento de sentença, instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na qual apurou o montante de R$ 635.915,87, referente aos honorários advocatícios, além de R$ 2.022,67, relativos às custas e despesas processuais, totalizando o valor de **R$ 637.938,54** (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) , atualizados até o dia **31.08.2015** pelo índice INPC.



MEMÓRIA DO CÁLCULO
SÉRGIO MEDA *Planilha n.*: 0266-15
SAT ENGENHARIA

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE Média IGP/INPC
JUROS MORATÓRIOS SIMPLES (até jan/2003 0,5%, após 1,0%).
HONORÁRIOS: 10,00%
Atualizado em: 03.09.2015 Correção e encargos até 31.08.2015

SOMA DO(S) VALOR(ES) CORRIGIDOS	R$	232.975,19
SOMA DO(S) VALOR(ES) DOS JUROS MORATÓRIOS	R$	345.130,14
SOMA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R$	57.810,54
TOTAL	R$	635.915,87

SOMA DO(S) VALOR(ES) CORRIGIDOS	R$	1.282,02
SOMA DO(S) VALOR(ES) DOS JUROS MORATÓRIOS	R$	740,65
TOTAL	R$	2.022,67

Assim, diante do exposto, na forma do artigo 475-J do CPC, requer a intimação da SAT Engenharia, na pessoa de seu procurador judicial, para que pague, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, o valor total de ***R$ 637.938,54*** *a título dos honorários devidos, verba honorária de sucumbência destes autos e custas processuais, acres-*

(Trecho extraído do processo n.º 0071603-27.2010.8.16.0014)

8. Em consulta ao cumprimento de sentença, esta *Expert* verificou que o D. Juízo determinou a intimação dos devedores para que efetuassem o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de honorários advocatícios também fixados em 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Contudo, não tendo sido realizado o pagamento voluntário.

Processo: 0071603-27.2010.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Acidente de Trânsito
Valor da Causa: R$779.962,03
Exequente(s): • Sergio Antonio Meda
Executado(s): • ARTUR JOSE DA COSTA SAMPAIO
• MARCO ANTERO DE ARAUJO
• SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Intime-se o devedor, nos termos do art. 513, § 2º do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação (art. 523, CPC). Dê-lhe ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Não havendo o pagamento voluntário, promovam-se as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa e os honorários de 10% previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, promovendo-se o bloqueio de eventuais valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, até o limite do crédito nos autos, o que corresponde ao principal, juros, correção monetária e custas do processo, pela via eletrônica, medida que encontra amparo no artigo 854 do Código de Processo Civil.

Uma vez localizados os valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência 2711, Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, intimando-se o devedor nos termos do art. 854, § 2º, CPC.

Em caso de insucesso da medida, intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

(Trecho extraído do processo n.º 0071603-27.2010.8.16.0014)

9. Dando-se seguimento, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial planilha de atualização do débito, partindo do montante original de R$ 637.938,54, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, apurando o valor total de **R$ 3.403.074,32** (três milhões, quatrocentos e três mil, setenta e quatro reais e trinta e dois centavos, atualizado até **12.08.2026**, conforme demonstrativo a seguir:

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE Média IGP/INPC
JUROS MORATÓRIOS SIMPLES, TAXA 1,00% AO MÊS (=12,00% ao ano)
MULTA: 10,00% HONORÁRIOS: 10,00%
Atualizado em: 12.08.2026 Correção e encargos até 31.08.2026

Data da Impressão:	12.08.2026	Hora:	16:33:23		Folha: 1
Num: 1	Vencto:	31.08.2015	Vlr. Corrigido:	R$	1.212.266,43
Vlr: R$		637.938,54	Vlr. Jrs. Mora:	R$	1.600.191,69
Fator de atualiz.:		1,90028719	Multa..... 10%	R$	281.245,81
Inicio Jrs. Mora :		31.08.2015	Honorários 10%	R$	309.370,39
Jrs.Mora Ac.(132):		132,0000%	Sub-total.....:	R$	3.403.074,32

SOMA DO(S) VALOR(ES) CORRIGIDOS	R$	1.212.266,43
SOMA DO(S) VALOR(ES) DOS JUROS MORATÓRIOS	R$	1.600.191,69
SOMA DA(S) MULTA(S) MORATÓRIA(S)	R$	281.245,81
SOMA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R$	309.370,39
TOTAL	R$	3.403.074,32

Fator de Atualização = Inflação acumulada (consideradas as reformas monetárias). Valor Original X Fator de Atualização = Valor Corrigido.
Juros simples = taxa de juros mensal vezes o número de meses.

10. Desse modo, em razão da dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra **(07.07.2026)**, de modo que a Expert procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o quantum devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**07/07/2026**
Termo Final Mora	**07/07/2026**
Atualização	**INPC**
Juros Mora a.m	**LEGAIS**
Multa (10%) + Honorários (10%)	**20,00%**
Aplicar Multa sobre	**VALOR ATUALIZADO**

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito	31/08/2015	31/08/2015	R$ 637.938,54	74,671753%	-	130,23333%	R$ 2.565.486,43
SALDO DEVEDOR EM 07/07/2026							**R$ 2.565.486,43**
SALDO DEVEDOR EM 07/07/2026 COM MULTA E HONORÁRIOS APLICADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO							**R$ 3.078.583,71**

11. Cumpre mencionar que a Administradora Judicial somente adequou os cálculos com base na data da decretação da falência ocorrida em 07.07.2026.

12. Ademais, pontua-se que o valor do crédito a ser incluído na relação de credores da Falida, na classe trabalhista, deve ser limitado a 150 (cento e cinquenta salários mínimos, e seu excedente na classe quirografária.

13. Portanto, tem-se o R$ 243.150,00 na classe trabalhista e R$ 2.835.433,71 na classe quirografária, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito apresentada, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR para **habilitar** o montante de R$ 243.150,00 na classe trabalhista e R$ 2.835.433,71 na classe quirografária, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

Titular do Crédito: Sérgio Antônio Meda

Valor do Crédito: R$ 243.150,00

Classe: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R$ 2.835.433,71

Classe: Quirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

Falência de Sat Locações Imobiliárias Ltda.

Processo nº 4020501-33.2026.8.26.0506

Vara Regional De Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 3ª e 6ª RAJ's da Comarca de São Paulo.

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	**Habilitação de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R$ 826.065,89	Tributária
R$ 225.817,75	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.090.549,91	-

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de habilitação de crédito
ii	Extrato de débito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via e-mail e Evento 75 dos autos principais, intentado pelo Município de Bauru, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia das Falidas, para constar pela monta de **R$ 1.090.549,91**

(um milhão, noventa mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos).

2. Para corroborar seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, extrato de débitos, contendo a relação de débitos judiciais e extrajudiciais atribuídos à Falida.

3. De proêmio, a Administradora Judicial consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato, passou a ser de competência exclusiva do Juízo da Execução Fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.

4. A r. decisão de quebra determinou que as Fazendas Públicas, comunicadas por esta Administradora Judicial, encaminhassem diretamente a ela, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de seus créditos inscritos em dívida ativa, com cálculos, classificação e situação atual, para posterior instauração do incidente de classificação de crédito público. O Município de Bauru, embora tenha recebido os ofícios, não observou esse rito e peticionou nos autos principais sem a documentação exigida.

5. Diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passa à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR[1].

6. Nesta senda, a Administradora Judicial salienta que realizou a conferência dos documentos apresentados pela Credora **(Evento 75)**, constatando que trata-se de demonstrativo de débitos, cujos valores encontram-se em dissonância com as previsões contidas no art. 9º, II, da LFR, no sentido de limitar a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência **(07.07.2026)**, uma vez que se encontram posicionados para **07.08.2026**, veja-se:

[1]Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:
I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

PRACA PRAÇA DAS CEREJEIRAS, 1-59 - CEP 17014-500 - VILA NOEMY - FONE (14) 3235-1000

Extrato de Débito

CRC **106531 Crc Original: 106531 Situação: Ativo**
Razao Social/Nome **SAT LOCACOES IMOBILIARIAS LTDA - INABILITADA PARA EXERCER A**
CNPJ / CPF **57.045.379/0001-73**
Inscrição Estadual/RG **209.101.813.116 SP**
Endereco **17010-190 - RUA RIO BRANCO, 7-19 EDIF CLEMENTE DE FARIA SALA 301**
Bairro **CENTRO Cidade BAURU Estado SP**

Posição dos Débitos Atualizados até:07/08/2026

(trechos extraídos dos autos principais - Evento 75)

7. Outrossim, em verificação aos documentos acostados pelo Credor, em que pese tenha sido apresentado extenso demonstrativo contendo débitos judiciais e extrajudiciais, nota-se que não foram apresentadas as respectivas Certidões de Dívida Ativa – CDAs, tampouco cópias das execuções fiscais relacionadas aos débitos judiciais indicados no extrato, constando no documento apenas os respectivos números dos processos e inscrições. Tal circunstância impossibilita a escorreita análise dos créditos, especialmente no que pertine à sua origem, concursalidade ou extraconcursalidade e classificação, bem como à conferência de sua composição.

8. Ademais, cumpre registrar que a própria manifestação apresentada pelo Município contém **divergência quanto ao montante do débito**, uma vez que, em determinado trecho, informa que a Falida possui débitos em aberto no importe de **R$ 13.128,37** (treze mil, cento e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), ao passo que, ao final, requer a habilitação de crédito no valor de **R$ 1.090.549,91** (um milhão, noventa mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos). Embora este último valor corresponda ao total constante do extrato de débitos apresentado, a divergência existente na própria manifestação do Credor reforça a necessidade de documentação complementar apta a esclarecer a composição e a origem dos valores pretendidos. Veja-se:

O **MUNICÍPIO DE BAURU**, por seu(a) procurador(a) que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 7-A da Lei 11.101/2005, requer que seja instaurado **INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO**, conforme passa a descrever:

O Município de Bauru recebeu dois ofícios da **ACFB ADMNISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA** noticiando a falência da **SAT LOCACOES IMOBILIARIAS LTDA** em 07/07/2026.

Pois bem. Conforme planilhas em anexo, verifica-se que a **SAT LOCACOES IMOBILIARIAS LTDA** possuí débitos em aberto com o Município no importe de R$ 13.128,37 (treze mil, cento e vinte e oito reais e trinta e sete centavos).

Lançamento	IdOrigem	SetorOrigem	Inscrição	Exe.	Original	Correção	Juros	Multa	Desconto	Honorarios	Honorarios ADM	Total	CD
IPU	65327	Imobiliario	31635473	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	65339	Imobiliario	31635485	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	65465	Imobiliario	31635611	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	65470	Imobiliario	31635616	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	65478	Imobiliario	31635624	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	65485	Imobiliario	31635631	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	65486	Imobiliario	31635632	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	65487	Imobiliario	31635633	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	65633	Imobiliario	31635779	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	65634	Imobiliario	31635780	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	65656	Imobiliario	31635802	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	65660	Imobiliario	31635806	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	65665	Imobiliario	31635811	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	65721	Imobiliario	31635867	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	60209204	Imobiliario	31635887	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	60209621	Imobiliario	31635889	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	60209652	Imobiliario	31635920	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
IPU	60209675	Imobiliario	31635943	2026	72,86	1,03	1,51	1,48	0,00	0,00	0,00	76,88	
ISS Fonte	29516	mobiliario	29516	2026	35,00	0,06	0,36	0,70	0,00	0,00	0,00	36,12	
TLF	29516	Mobiliario	29516	2026	224,86	0,36	2,30	4,50	0,00	0,00	0,00	232,02	
				Total (R$)	327.616,95	251.037,97	404.180,20	11.315,51	0,00	93.843,14	2.556,14	1.090.549,91	

(trechos extraídos dos autos principais - Evento 75)

9. Consequentemente, saliente-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara **quanto ao fato de que é a Credora que deve apresentar os documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito que pretende a habilitação**, veja-se:

> *Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência** – Inconformismo – **Não acolhimento** – **Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos***

> ***faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial*** – *Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9°, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5°, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.*[2] ***(original sem grifos).***

10. Portanto, tem-se que **não foram apresentados os lastros documentais do débito pleiteado, haja vista que não foram acostadas nos autos as CDAs e execuções fiscais que deram origem aos créditos apresentados**, além de haver divergência quanto ao próprio montante indicado na manifestação do Credor, não permitindo apurar, com certeza, os débitos existentes em desfavor da Massa Falida.

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita**, por ora, a habilitação de crédito do Município de Bauru, ante a ausência documental, de modo que o crédito não constará da relação de credores até final apuração judicial. **Assim, viabilizando o cumprimento do comando judicial, a Administradora Judicial ajuizará o incidente de classificação de crédito público próprio com a documentação até então disponível**, ocasião em que a municipalidade terá oportunidade, em prosseguimento e em atenção ao contraditório, de se manifestar e apresentar toda a documentação comprobatória de seu crédito.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito referente ao Município de Bauru, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, ante a ausência documental, ressalvado o posterior ajuizamento de incidente de crédito público para apuração do crédito da municipalidade.

Titular do Crédito: Município de Bauru
Valor do Crédito: -
Classe: -

[2] (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042